



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO**  
**CULTURAL**

**ATA DA SEXCENTÉSIMA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO**  
**REVISÃO ORDINÁRIA DE AGOSTO DE 2025**

Aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, às quatorze horas e trinta minutos, teve início a 661ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada em formato presencial. Participaram os Membros: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Coordenadora e Titular do 1º Ofício, Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, Titular do 3º Ofício, ambos, Subprocuradores-Gerais da República e Dr. João Akira Omoto, Suplente do 2º Ofício, Procurador Regional da República. Ausente justificadamente o Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, Titular do 2º Ofício, Subprocurador Geral da República. Nos processos de relatoria da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, participaram da votação: Dr. João Akira Omoto e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; nos processos de relatoria do Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. João Akira Omoto; e, nos processos de relatoria do Dr. João Akira Omoto, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina. Secretariados pela Secretaria Executiva, Katia Leda Oliveira de Lima, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa sessão, os seguintes feitos:

**1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-1000765-38.2022.4.01.3000-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHIESEN – Nº do Voto Vencedor: 2369 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. VEGETAÇÃO NATIVA. RESERVA EXTRATIVISTA DO CAZUMBA-IRACEMA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar, em tese, a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 40 c/c40-A, § 1º, ambos da Lei 9.605/98, imputado a A. L. da S., em razão do desmatamento de 9,43 hectares de vegetação nativa na Reserva Extrativista do Cazumbá-Iracema, sem licença ou autorização ambiental, em Sena Madureira/AC, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) e embargo da área, o que é suficiente para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1003342-63.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1837 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1009122-81.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1602 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1009152-19.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2324 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1011707-43.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2368 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1018020-83.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2279 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1020181-66.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2327 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1026096-96.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2458 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1029728-67.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2381 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1030194-61.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2382 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1035350-30.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2309 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1037404-66.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2308 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. JF/CHP/SC-5018174-11.2024.4.04.7201-TCO - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1455 – *Ementa: TERMO CIRCUNSTANCIADO. ART. 28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CORTE DE 4 (QUATRO) ÁRVORES SEM AUTORIZAÇÃO*

*AMBIENTAL. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. OCOTEA POROSA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de termo circunstanciado instaurado para apurar o cometimento de possível delito ambiental capitulado no art. 38-A, caput, c/c art. 53, II, ´c, ambos da Lei 9.605/98, por I.K.W., em razão do corte seletivo de 4 (quatro) unidades de Imbuia (Ocotea porosa), espécie da flora ameaçada de extinção (Portaria MMA 148/2022), sem autorização ambiental, na localidade de Santo Antônio, zona rural de Irineópolis/SC, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo, assim, necessidade de adoção de outras medidas por parte do MPF. Precedentes: JF/CHP/SC-5003997-08.2025.4.04.7201-PICMP (658<sup>a</sup> SO) e JF/CHP/SC-5019450-77.2024.4.04.7201-RPCRNOTCRIM (658<sup>a</sup> SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-IP-5097515-72.2023.4.02.5101 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2363 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO HÍDRICA. DELITO DO ART. 54 DA LEI 9.605/98. DESCARTE DE ÁGUA DE PRODUÇÃO NO MAR. BACIA DE SANTOS. PLATAFORMA P-68. PETROBRÁS. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. INSTAURAÇÃO DE PA PARA APURAÇÃO GLOBAL DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime do art. 54 da Lei n.º 9.605/98, cometido pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), por efetuar o descarte de água de produção em desacordo com a Resolução Conama n.º 393/2007, por meio da plataforma P-68, localizada na Bacia de Santos, em Santos/SP, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, não constam nos autos elementos probatórios mínimos que demonstrem os danos causados pelo referido vazamento, necessários para caracterizar o crime ambiental do art. 54 da Lei 9.605/98; (ii) o Ibama não apresentou registros detalhados ou laudos que comprovem os danos alegados, limitando-se ao auto de infração e relatório de fiscalização; (iii) consoante informações do relatório de fiscalização do Ibama, a suposta violação perpetrada não impactou o meio ambiente, dada sua baixa potencialidade e ausência de risco à saúde pública, considerando que o vazamento foi em alto-mar e de pequeno volume; (iv) não foi verificado dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (v) ademais, verifica-se a apuração global de tais irregularidades por meio do PA 1.30.001.004129/2018-20, em trâmite no 15º Ofício da PR/RJ, cujo objeto é acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as medidas adotadas pela Petrobras quanto ao gerenciamento da água produzida e os resultados das análises de aspectos referentes ao teor de óleos e graxas (TOG) em água produzida descartada por plataformas de produção de petróleo e Gás Oshore da Petrobras. Precedentes: JF/ES-5016108-24.2021.4.02.5001-\*PIMP (659<sup>a</sup> SO), NF - 1.17.000.002198/2025-70 (659<sup>a</sup> SO) e JF-RJ-5031008-61.2025.4.02.5101-PICMP (658<sup>a</sup> SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-IP-1017084-11.2024.4.01.4100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1867 – Ementa: *RESERVADO* - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1000047-68.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA

FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2389 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1004090-14.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2265 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1004172-45.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1562 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1004192-36.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2269 – *Ementa: RESERVADO 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1006749-30.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico* - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2316 – *Ementa: RESERVADO. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1007831-96.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2392 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1009735-54.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1905 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1012411-72.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2272 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1013117-55.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2281 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1013154-82.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2283 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1015052-33.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2473 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1016253-60.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2451 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1016273-51.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2322 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). **29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1016897-03.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2450 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1016911-84.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2480 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1018536-90.2023.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2486 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1018819-79.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2338 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-1001248-52.2025.4.01.4103-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2419 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **34) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº. TRF3-0000949-20.2009.4.03.6004-APCRIM - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2470 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (IANPP). APELAÇÃO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ARTIGO 41 DA LEI 9.605/98. INCÊNDIO EM FLORESTA OU EM DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO. TERRITÓRIO INDÍGENA KADWÉU. BENEFÍCIO INSUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. FATO OCORRIDO EM TERRAS TRADICIONAIS. IMPLICAÇÕES DA CONDUTA SOBRE A VIDA DOS INDÍGENAS EM SEU ESPAÇO DE OCUPAÇÃO TRADICIONAL, COM PREJUÍZO À SUA SAÚDE E À POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS INERENTE À SUA CULTURA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A, CAPUT, DO CPP. NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ANPP. I. Não cabe o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal em Apelação Criminal interposta por B.I.I.E.C.C.V. Ltda. - ME e M. J. B. contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de Corumbá/MS, que julgou procedente a ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal, condenando os recorrentes como incursos nas penas do artigo 41 da Lei n.º 9.605/98, tendo em vista que: (i) consta dos autos, em síntese, o seguinte: a) em 07/12/2007, foi constatada pelo Ibama a ocorrência de incêndio florestal em uma área de aproximadamente 100 ha, na Fazenda Reata/Nabileque, que se encontra situada dentro do Território Indígena Kadwéu, no Município de Corumbá/MS. Na ocasião, foi lavrado termo de embargo/interdição da área; b) a empresa ré, no entanto, desrespeitou o embargo imposto pelo Ibama e continuou com as suas atividades, o que motivou nova vistoria dos analistas ambientais e a consequente lavratura de auto de infração; c) além disso, na área era realizada a brocagem do material lenhoso para facilitar o desmatamento e o corte das árvores de maior porte (processo que se valia da queima da vegetação menos densa, remanescente em pé apenas as árvores, inclusive aroeiras, destinadas para a produção de carvão); e d) ainda, a fazenda em questão pertencia à empresa H.F.A. Ltda. e, por meio do Contrato de Compra e Venda de Madeira e Carvoejamento, ela vendeu à empresa ré todo material lenhoso a ser obtido com o desmatamento da área de 1.090 ha, o qual foi permitido pelas Autorizações 368/05 e 972/05 da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Mato Grosso do Sul; (ii) a prevenção e reprevação do crime, objetivos do ANPP, não seriam alcançados com a aplicação do instituto nesse caso específico, pois as consequências do crime ambiental, para além de estenderem-se por*

ampas dimensões, foram gravíssimas, como se dessome dos laudos existentes nos autos; (iii) conforme destacado pelo Procurador Regional da República oficiante *ç*a fazenda em que praticada a conduta criminosa situa-se no Território Indígena Kadiweu, como era do conhecimento dos imputados, o que não refreou a perpetração delitiva apesar das sérias implicações do incêndio florestal sobre a vida dos indígenas em seu espaço de ocupação tradicional, constitucionalmente protegido, com prejuízo à sua saúde e à possibilidade de utilização dos recursos naturais inerente à sua cultura; e (iv) não há o atendimento dos requisitos constantes do art. 28-A, caput, do CPP. Precedentes: JF-RDO-1000821-38.2023.4.01.3905-APORD (654<sup>a</sup> Sessão Revisão-ordinária, de 13/03/2025) e JF/JUI-1000804-31.2020.4.01.3606-APORD (646<sup>a</sup> Sessão Revisão-ordinária, de 04/09/2024). 2. Voto pelo não cabimento do oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nos termos do voto do(a) relator(a). **35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.002791/2024-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2291 – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (6º OF-PR/CE EM FORTALEZA - GAB/ASV). SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE CEARÁ. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. PRAIA DO MACEIÓ. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS NA RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. ÁREA PRESUMIDAMENTE ALODIAL. AUSÊNCIA DE LINHA DO PREAMAR MÉDIA. LITÍGIO POSSESSÓRIO ENTRE PARTICULARS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO (MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL).* 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre MPF (6º Ofício da PR/CE) e o Ministério Público do Estado do Ceará (1<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Camocim/CE), nos autos de Notícia de Fato Criminal instaurada a partir de representação de associação de moradores, que noticiam a prática, em tese, grilagem de terras da União, delitos do art. 50 e seguintes da Lei 6.766/79, em área supostamente de terreno de marinha / Alodial, em Camocim/CE, pela invasão de terras públicas após retificação de registro ilegal em cartório. 2. O Promotor de Justiça SUSCITADO declinou de suas atribuições, argumentando que a empresa representada teria falsificado o registro público da área sob litígio e invadiu terras da União, considerando que é terreno de marinha, das quais os representantes são possuidores de fato, que seria uma grilagem de terras da União. O SUSCITANTE (MPF), por sua vez, entende que: a área sob litígio não é terreno de marinha, mas presumidamente alodial, por ausência de demarcação da Linha do Preamar Médio (LPM) para o ano de 1831 e a discussão fundiária se dá entre particulares pela posse de área alodial. 3. Tem atribuição o Suscitado, Ministério Público Estadual, para atuar na Notícia de Fato Criminal, tendo em vista que: (i) está ausente o interesse federal, pois as informações da SPU, ratificadas pela AGU, são no sentido de que a área em questão é presumidamente alodial, pois não possui demarcação da Linha Preamar Médio para o ano de 1831, ou seja, pertence presumidamente a particulares ou ao ente Estadual; e (ii) a questão fundiária não afeta o terreno de marinha ou interesses da União, pois a discussão restringe-se à posse sobre o imóvel situado em área alodial e não sobre o terreno de marinha. Tal circunstância afasta, portanto, o interesse federal na questão. 4. Voto pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual e, caracterizado o conflito negativo, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para dele conhecer e, ao final, dirimir a presente controvérsia. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual e, caracterizado o conflito negativo, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), nos termos do voto do(a) relator(a). **36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000143/2025-06 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2401 – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF (OF PR/PA). SUSCITADO: MP ESTADUAL (PROM. JUSTIÇA DE ANAPU/PA). NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA. ESPÉCIE*

*AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF (TEMA 648-RG, AG. REG. RE 1.551.297/SC). PESQUISA GEORADAR MPF. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO (MP ESTADUAL). 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições estabelecido entre o Ministério Público do Estado do Pará (Promotoria de Justiça de Anapu/PA) ora Suscitado, e o Ministério Público Federal (Ofício da Procuradoria da República no Estado do Pará), ora Suscitante, nos autos de Notícia de Fato Criminal, instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental contra a flora (38 e seguintes da Lei 9605/98), por P.F. dos S., em decorrência do corte irregular de toras da espécie florestal "Acapu" (*Vouacapoua americana Aubl*), classificada como ameaçada de extinção, no Município de Anapu/PA. 2. O SUSCITADO declinou do feito sustentando que a investigação/apuração de crimes contra a flora que envolvam espécies ameaçadas de extinção, atrai a atribuição do Ministério Público Federal. O SUSCITANTE, por sua vez, suscitou o conflito, argumentando que o caso não se enquadra nas atribuições do MPF, pois a mera existência de uma espécie ameaçada de extinção não é, por si só, suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, sendo necessária a presença da transnacionalidade para haver interesse direto e específico da União, conforme o STF. 3. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na Notícia de Fato Criminal, tendo em vista que: (i) o STF, em recente decisão (Ag. Reg. RE 1.551.297/SC), que reafirma o entendimento do Tema 648-RG, que estabeleceu que a existência de espécie ameaçada de extinção não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal no julgamento de crimes contra a flora, sendo necessária haver transnacionalidade na conduta ou outro interesse direto, específico da União; (ii) o entendimento do STF no sentido de que os crimes ambientais contra a fauna e a flora, ainda que de espécies ameaçadas de extinção, são de competência da Justiça Federal apenas quando caracterizada a transnacionalidade ou interesse direto e específico da União, suas autarquia ou empresas públicas, não destoa da exegese do art. 109, V, da CF; (iii) a composição da lista de espécies ameaçadas de extinção em âmbito nacional não configura um interesse federal direto, mas da coletividade; (iv) os crimes relacionados a espécies cuja proteção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em razão da subscrição de tratados internacionais, como a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), serão de competência da Justiça Federal sempre que, conforme o texto constitucional, "iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente" (art. 109, V, da CF); (v) no caso em apreço, o crime de comércio ilícito de madeira foi realizada sem demonstração da transnacionalidade; e (vi) não há evidências de que o ilícito tenha ocorrido em áreas pertencentes ou protegidas pela União, como terras indígenas, unidades de conservação federais ou rios federais, o que afasta a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, conforme mapa de coordenadas geográficas analisadas por meio do Sistema GEORADAR do MPF, a partir de coordenadas geográficas do Relatório de Fiscalização. 4. Voto pelo declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Pará e, caracterizado o conflito negativo, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para dele conhecer e, ao final, dirimir a presente controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Pará e, caracterizado o conflito negativo, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.12.000.000600/2025-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 2268 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. UTILIZAÇÃO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE CONSTANTES DE LISTAS OFICIAIS DE FAUNA BRASILEIRA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA DELITIVA. TEMA 648 DO STF. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime do art. 29 da Lei 9.605/98, praticado por M. da S. T., por utilizar 14 (quatorze) espécimes da fauna silvestre nativa, sendo 7 (sete) indivíduos não constantes de listas*

oficiais de risco ou ameaça de extinção, a saber: um quati (*Nasua nasua*), uma paca (*Cuniculus paca*), uma mucura (*Didelphis marsupialis*), um mutum (*Crax fasciolata*), um veado (*Mazama nemorivaga*), uma cutia (*Dasyprocta leporina*) e um cágado (*Mesoclemmys nasuta*), e ainda sete (7) indivíduos de espécies constantes de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), a saber: uma anta (*Tapirus terrestris*), constante na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção (LNEAE) e na CITES; uma arraia (*Paratrygon aiereba*), constante LNEAE; uma preguiça (*Bradypus variegatus*), constante na CITES; e quatro ovos de Inhambu-açu (*Tinamus tao*), constante na LNEAE, sem autorização da autoridade ambiental competente, fato ocorrido na Av. Pará, 135, Zona Urbana de Laranjal do Jari/AP, tendo em vista que: (i) não há elementos de prova de que os animais sejam oriundos de UC Federal ou área de domínio ou interesse da União, bem como não há qualquer indício de transnacionalidade da conduta; (ii) a fiscalização da atividade pelo Ibama não é motivo suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal e a atribuição do MPF; e (iii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, IV, da CF. 2. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 835.558/SP (Tema n.º 648-RG), fixou a seguinte tese: *“Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção e espécimes exóticas ou protegidas por Tratados e Convenções internacionais”*. Assim, em recente decisão (Ag. Reg. RE 1.551.297/SC), a Corte reafirmou o entendimento sobre o tema e estabeleceu que na ausência de transnacionalidade do delito ou outro fator que revele interesse jurídico específico da União, a competência para julgar o feito é da Justiça Estadual, mesmo se a espécie atingida constar na lista nacional de espécimes ameaçadas de extinção. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002995/2023-98 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 2362 - *Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE NA CONDUTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/1998, por V. de O. , em razão de ter em depósito 929.467 m<sup>3</sup> de madeira em tora, sem cobertura outorgada pelo órgão ambiental competente , no município de Ipixuna do Pará/PA, tendo em vista que: (i) o Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão (Ag. Reg. RE 1.551.297/SC), que reafirma o entendimento firmado no Tema 648-RG, estabeleceu que a existência de espécie ameaçada de extinção não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal no julgamento de crimes contra a flora, sendo necessária a comprovação da transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto, específico e imediato da União; (ii) o entendimento do STF no sentido de que os crimes ambientais contra a fauna e a flora, ainda que de espécies ameaçadas de extinção, são de competência da Justiça Federal apenas quando caracterizada a transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto e específico da União, suas autarquia ou empresas públicas, não destoa da exegese do art. 109, V, da Constituição Federal; (iii) a composição da lista de espécies ameaçadas de extinção em âmbito nacional não configura um interesse federal direto, mas um interesse da coletividade, da nação; (iv) os crimes relacionados a espécies cuja proteção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em razão da subscrição de tratados internacionais, como a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), serão de competência da Justiça Federal sempre que, conforme o texto constitucional, *“iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente”* (art. 109, V, da CF); (v) no caso em apreço, o crime de comércio ilícito de madeira foi realizada sem qualquer

*indício de transnacionalidade da conduta delitiva; e (vi) também não há evidências de que o ilícito tenha ocorrido em áreas pertencentes ou protegidas pela União, como terras indígenas, unidades de conservação federais ou rios federais, o que afasta a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.* 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do Enunciado nº 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

**- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

**39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000870/2025-43 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2261 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *¿Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção¿.* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento.

**- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000943/2025-05 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2299 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESEX CHICO MENDES. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO E DE OMISSÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 50 e/ou 50-A, da Lei 9.605/98, pela destruição de 7,95 (sete vírgula noventa e cinco) hectares de floresta nativa do bioma

*Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior da Resex Chico Mendes, no município de Xapuri/AC, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, trata-se de desmate pequeno, consideradas as proporções amazônicas, e não deve ser alcançado pelo Direito Penal, inclusive considerada a possibilidade real de que tenha ocorrido para fins de subsistência; (ii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedentes: 1.32.000.000701/2025-46 (659<sup>a</sup> SO); JF-RO-1004433-10.2025.4.01.4100-IP (659<sup>a</sup> SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000986/2025-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2357 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO ILEGAL. ÁREA DE FLORESTA NATIVA. ASSENTAMENTO DE REFORMA AGRÁRIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. PEQUENO PRODUTOR RURAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 50 e 50-A da Lei 9.605/98, por G. do C. M., referente ao desmatamento de 13,4 ha (treze vírgula quatro hectares) de floresta nativa em área fora de reserva legal, no município de Manoel Urbano/AC, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) ademais, o agente sob investigação é pequeno produtor rural e legítimo possuidor de um lote de terra oriundo de Projeto de Assentamento e a área desmatada destina-se ao uso alternativo do solo para sua subsistência e de sua família. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000994/2025-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2271 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. MUNICÍPIO DE BRASILÉIA/AC. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o possível cometimento de delito ambiental, por A.B.A., em razão da destruição, a corte raso, de 3,4 hectares de floresta nativa (Bioma Amazônico) no interior da Resex Chico Mendes, sem autorização ambiental, em Brasiléia/AC, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000074/2025-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2301 – Ementa: RESERVADO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)*

relator(a). **44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.001831/2025-87 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2298 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. TRÁFEGO IRREGULAR DE VEÍCULO NA PRAIA. FATO ISOLADO E NÃO CONDUTA COSTUMEIRA. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO AO MEIO AMBIENTE E OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 40 da Lei 9.605/98, praticado por F. M. S., por causar danos à Unidade de Conservação da Natureza, mediante o tráfego de veículo motorizado (motocicleta) sobre a faixa de praia, no interior do Parque Nacional de Jericoacoara, em desacordo com as normas de uso público, tendo em vista que: (i) se trata de fato isolado e não conduta costumeira, e o investigado não possui registros criminais; e (ii) não houve dano expressivo ao meio ambiente, nem omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF, ao teor da Orientação 1 da 4<sup>a</sup> CCR. Precedente: JF/CE-0800139-04.2025.4.05.8103-INQ (653<sup>a</sup> SO) e NF - 1.15.000.000254/2025-14 (653<sup>a</sup> SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002079/2025-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2485 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATELITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4<sup>a</sup> CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4<sup>a</sup> CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial

ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000651/2025-04 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2237 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. ÁREA DO PROJETO DE ASSENTAMENTO RURAL LUCIANA. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada a partir de declínio de atribuições pelo MP Estadual, para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento, mediante queima, de 88,26 ha (oitenta e oito vírgula vinte e seis hectares) de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, situada no Projeto de Assentamento Rural Luciana, no Município de Ourilândia do Norte/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *¿Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção?* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000676/2024-07 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2377 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ/PA. PROPRIEDADES RURAIS. FISCALIZAÇÃO REMOTA. CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR). INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de expediente encaminhado pelo

Ministério Público do Estado do Pará, visando apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 50-A da Lei n.º 9.605/98, consistente no desmatamento identificado em 13 (treze) propriedades rurais de interesse federal, à margem direita do Rio Xingu, no município de Porto de Moz/PA, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Porto de Moz identificou indícios de desmatamento nas propriedades rurais com base no cruzamento de dados de sistemas de georreferenciamento com informações do Cadastro Ambiental Rural (CAR); e (ii) conforme concluiu o Membro oficiante, não há elementos mínimos de autoria que permitam identificar adequadamente os responsáveis pelos ilícitos relatados, uma vez que CAR é meramente declaratório e as informações presentes não trazem outros indicativos de responsabilidade, inexistindo justa causa para seguimento das investigações criminais. Precedente: NF - 1.23.000.001746/2025-47 (659<sup>a</sup> SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

#### **48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001356/2025-03 -**

**Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2235 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. ZONA DE AMORTECIMENTO DA FLORESTA NACIONAL JACUNDÁ. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGO DA ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 40 da Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 17,67 ha (dezessete vírgula sessenta e sete hectares) área de floresta nativa do bioma Amazônico, zona de amortecimento da Floresta Nacional Jacundá (Unidade de Conservação Federal) objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, em Porto Velho/RO, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais) e embargo da área, o que é suficiente para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

#### **49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº.**

**1.14.010.000242/2025-08 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2453 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. REMESSA DA 1<sup>a</sup> CCR. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. IMPEDIMENTO DE ACESSO À PRAIA. PRAIA DO ESPELHO. PORTO SEGURO/BA. COBRANÇA ILEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE ACESSO AO BEM PÚBLICO DE DOMÍNIO DA UNIÃO, MAS DAS VIAS PÚBLICAS QUE SERVEM DE ACESSO À PRAIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar suposta prática ilegal de cobrança de estacionamento por particulares, o que ocasiona restrição de acesso à Praia do Espelho, em Porto Seguro/BA, tendo em vista que: (i) conforme fundamentado pelo Membro oficiante, quanto seja ilegal a cobrança por particular pela utilização de áreas de uso comum do povo, a exemplo de praias e rodovias, a presente representação se refere a vias públicas que servem de acesso à praia, e não propriamente ao bem público de domínio da União; e (ii) diante do supracitado contexto, não se verificando lesão direta a bens, serviços ou interesse da União, o feito deve prosseguir em âmbito estadual. Precedente: IC - 1.26.008.000232/2018-63 (658<sup>a</sup> SO). 2. Recomendação de comunicação do representante acerca do declínio de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4<sup>a</sup> CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

**50)**

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001387/2025-65 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2403 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PROJETO FERROVIÁRIO. IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS. POSSÍVEL CONSTRUÇÃO DE RAMAL FERROVIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem Atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no Procedimento Preparatório Cível instaurado para apurar possíveis impactos socioambientais relativos ao projeto para construção de ramal ferroviário, pela Cedro Participações, nos Municípios de Itaúna, Igarapé, Mateus Leme e São Joaquim de Bicas, todos em Minas Gerais, a partir de ofício da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, tendo em vista que: (i) o projeto está integralmente localizado em território mineiro e não apresenta caráter internacional ou transfronteiriço; (ii) a análise dos possíveis impactos ambientais e sociais exige conhecimento da realidade territorial, das dinâmicas socioeconômicas locais e da capacidade de suporte ambiental da região. Tais elementos reforçam a pertinência da atuação do MPMG, que pode exigir estudos de impacto ambiental de natureza cumulativa ou sinérgica e considerar alternativas locacionais viáveis para não agravar vulnerabilidades socioambientais preexistentes; (iii) os possíveis impactos do empreendimento sobre comunidades indígenas residentes nas proximidades da área afetada estão sendo tratados separadamente por meio de uma Notícia de Fato 1.22.000.001785/2025-81, no 21º Ofício do MPF, especializado na tutela dos Povos e Comunidades Tradicionais, com foco no direito de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé, conforme a Convenção nº 169 da OIT; e (iv) não há evidências de lesão a bens, serviços ou direitos da União que justifiquem a atuação do MPF, ao menos por ora e, caso surjam fatos novos, poderá ser feita uma reanálise do objeto dos autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.006147/2025-04 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2370 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA E ATMOSFÉRICA. ATIVIDADE IRREGULAR DE LIXAMENTO E PINTURA AUTOMOTIVA. ÁREA RESIDENCIAL. QUESTÃO LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem Atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na Notícia de Fato Cível instaurada a partir de representação da interessada F. O. S. , para averiguar a regularidade na liberação de alvará ambiental por parte do Município de São Leopoldo para empresa de pintura automotiva e lixamento de aço, em razão de reclamações de moradores de zona residencial acerca de odor tóxico e falta de ensaios técnicos laboratoriais, tendo em vista que: (i) não se vislumbra hipótese de intervenção do Ministério Público Federal na demanda, pois os eventuais danos ambientais narrados na representação não revelam lesão a bens, serviços ou interesses da União, autarquias ou empresas públicas federais; e (ii) além disso, o caso trata de uma atividade com impacto local e o licenciamento ambiental do empreendimento não está sob a responsabilidade do órgão ambiental federal. 2. Representante comunicado acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.008063/2025-05 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2437 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. CASARÕES ANTIGOS DA RUA PELOTAS. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada a partir de representação que relata a destruição de casarões antigos da Rua

Pelotas, no Bairro Floresta, em Porto Alegre/RS, tendo em vista que: (i) segundo informações do Iphan, não há incidência de tombamento sobre tais imóveis, tampouco processo em instrução relativo a eles, não integrando áreas de entorno de bens tombados; (ii) conforme o Procurador da República oficiante, não há ofensa a interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais; e (iii) é dever direto do Município, e não da União, garantir a preservação do patrimônio cultural local, tornando ilegítima a atuação do Ministério Público Federal no presente feito. Precedente: NF - 1.22.000.002153/2025-35 (660<sup>a</sup> SO). 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4<sup>a</sup> CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

**53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000300/2025-17** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2428 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA DELITIVA. ÁREA PRIVADA. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato civil por danificar 17,2 ha (dezessete vírgula dois hectares), no total, onde foi constatado o corte de árvores de diversas espécies, dentre elas nativas de cedro (*Credela fissilis*) e pinheiro brasileiro (*Araucaria angustifolia*), fato ocorrido na propriedade do denunciado, situada na Estrada Geral, Localidade de Passo Feliz, em Papanduva/SC, tendo em vista que: (i) o Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão (Ag. Reg. RE 1.551.297/SC), que reafirma o entendimento firmado no Tema 648-RG, estabeleceu que a existência de espécie ameaçada de extinção não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, sendo necessária a comprovação da transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto, específico e imediato da União; (ii) no caso em apreço, a supressão ocorreu em área privada, sem qualquer indício de transnacionalidade da conduta; e (iii) a conduta não ocorreu em áreas pertencentes ou protegidas pela União, como terras indígenas, unidades de conservação federais ou rios federais, afastando a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

**54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001392/2021-28** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2427 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SUBSIDÊNCIA DO SOLO. CASO PINHEIRO. BRASKEM. MACEIÓ. IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS EM ÁREA DE ENTORNO. CONSOLIDAÇÃO DO OBJETO EM PROCEDIMENTO MAIS AMPLOS. DUPLICIDADE. APURAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CÓPIA DOS AUTOS NO PA 1.11.000.000893/2020-14. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento do Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação de associação de moradores dos bairros Pinheiro, Mutange, Bebedouro, Bom Parto e Farol, para apurar a inclusão de áreas não abrangidas pelo Programa de compensação financeira da B. S/A, em razão dos impactos do afundamento do solo nos bairros de Maceió/AL, tendo em vista que: (i) as questões referentes à área de entorno do mapa de risco, bem como os impactos socioeconômicos do fenômeno, estão sendo objeto de apuração em outros procedimentos administrativos, como no PA 1.11.000.000144/2021-60; (ii) o feito já foi autuado conjuntamente com os autos do PA 1.11.000.000893/2020-14, em trâmite no 7º Ofício da PR/AL, para que os fatos sejam analisados em um único procedimento, a fim de evitar a duplicidade de esforços, o que justifica a perda de objeto da presente investigação; (iii) a própria Defensoria Pública do Estado de Alagoas ajuizou ação civil pública contra a B. S/A para tratar da desvalorização dos 22 (vinte e dois) mil imóveis em área de entorno, o que reflete uma via mais adequada para a solução da questão; e (iv) os membros oficiantes determinaram a remessa de

cópia integral do presente feito ao 7º Ofício da PR/AL, para juntada nos autos do PA 1.11.000.000893/2020-14. 2. Conforme Consta no Sistema Único do MPF, o PA11.000.000893/2020-14 foi instaurado para *acompanhamento da situação dos empreendedores/comerciantes em sentido amplo no que se refere aos impactos decorrentes do movimento de afundamento que ocorre nos bairros Pinheiro, Mutange, Bebedouro, Bom Parto e Farol*; e, posteriormente, conforme consta nos autos do citado PA, foi ampliado para *alcançar a apuração da desvalorização dos imóveis no entorno do Mapa de Linhas de Ações Prioritárias*, conforme consta do Despacho 412/2025 GAPR3-RLBB - (PR-AL-00023393/2025) DE 31/07/2025. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa de cópia da presente decisão para juntada nos autos do PA 1.11.000.000893/2020-14. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000518/2018-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2361 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. CADEIA PRODUTIVA. DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (DTVMs). OPERAÇÃO MINAMATA. AÇÕES PENAS. PEDIDOS DE REPARAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO PARA PROMOVER A CASSAÇÃO DE REGISTRO DE DTVMs. REMESSA À 3ª CCR.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado a partir de desmembramento do Inquérito Civil n. 1.12.000.000093/2013-29, para identificar e responsabilizar a cadeia produtiva do ouro, indiretamente, a partir da atuação de Distribuidoras de Títulos de Valores Mobiliários (DTVMs) no Garimpo do Lourenço, no município de Calçoene/AP, tendo em vista que, conforme pontuado pelo membro oficiante: (i) as investigações resultaram na deflagração da "Operação Minamata" que culminou na propositura de diversas ações penais e procedimentos extrajudiciais; (ii) as informações colhidas nos autos não trouxeram dados novos para acrescer ao que já foi investigado e processado nas ações penais; (iii) a responsabilidade penal já está configurada, com pedidos de indenização cível formulados nas ações penais como efeito extrapenal da condenação, abrangendo o objeto do presente feito; e (iv) as ações penais em trâmite (1000013-22.2020.4.01.3102, 0000245-85.2019.4.01.3102, 1002425-58.2022.4.01.3100 e 1000056-85.2022.4.01.3102) tratam dos crimes ambientais da Lei 9.605/98, bem como da atuação das DTVMs e do resarcimento dos danos ambientais. 2. Considerando a instauração de novo procedimento na 3ª CCR para promover a cassação do registro das DTVMs OUROMINAS e DILLON, a remessa dos autos a essa Câmara é necessária para exercer sua função revisional, pois a temática é de sua atribuição. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 3ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional, sobretudo quanto à temática apontada no item 2. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/3A.CAM - 3A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.002604/2025-02 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2490 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE DE ÓLEO NO MAR. PLATAFORMA FPSO 58 (P-58). PETROBRAS. ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL SIGNIFICATIVO. SUFICIÊNCIA DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada a partir de missiva do Ibama, para apurar a conduta, em tese, da Petrobrás, por efetuar, por meio da plataforma FPSO Petrobras 58 (P-58), a descarga de 0,005 m³ (05 litros) de óleo lubrificante no mar, no Campo de Jubarte, Bacia de Campos, no município de Anchieta/ES, tendo em vista que: (i) a própria empresa notificou o

incidente e adotou medidas de contenção em tempo hábil, como a paralisação do sistema hidráulico, limpeza do local e varredura com radar de óleo, não encontrando nenhuma feição do vazamento; (ii) a consequência para o meio ambiente foi qualificada como "Desprezível", pois o produto é biodegradável, e o vazamento foi de pequena magnitude e abrangência local; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que foi suficiente para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57)

#### **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº.**

**1.21.004.000199/2022-74 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHISEN – Nº do Voto Vencedor: 2292 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO IRREGULAR. ASSENTAMENTO TAMARINEIRO II SUL. MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM O INVESTIGADO. COMPROVAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL POR PARTE DO INVESTIGADO. CUMPRIMENTO DO TAC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de supressão de 11,47 hectares de vegetação nativa, sem autorização ambiental, no lote 81 do Assentamento Tamarineiro II Sul, de propriedade de S.S., em Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) foi formalizado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o MPF e investigado, com o intuito de que este adotasse medidas a título de reparação do dano ambiental, bem como se abstivesse de realizar qualquer tipo de supressão vegetal no lote sem prévia autorização e, ainda, não interferisse na regeneração natural das áreas degradadas; e (ii) o investigado juntou documentação nos autos comprovando o cumprimento da obrigação de reparação do dano ambiental, motivo pelo qual, adimplido o TAC, não se vislumbra necessidade do prosseguimento deste feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58)

#### **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003009/2023-54 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHISEN – Nº do Voto

Vencedor: 2348 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. CRIATÓRIO. MORTE DE ANIMAIS. IRREGULARIDADES NO PLANTEL. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. DESTINAÇÃO DO PLANTEL PARA OUTROS ESTABELECIMENTOS LICENCIADOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO CRIATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades que ocasionaram a morte e automutilações de animais, alguns com risco de extinção, no Criadouro de Aves Vale Verde, em Betim/MG, tendo em vista que: (i) não é possível atribuir responsabilidade inequívoca ao proprietário do criatório pelas ocorrências envolvendo as aves, pois o empreendimento apenas seguiu as determinações impostas pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF), havendo dificuldade de identificação de dolo ou culpa suficiente para responsabilização cível; (ii) na seara criminal, o Inquérito Policial 21094660-06.2023.4.06.3800 instaurado foi arquivado perante o juiz competente; (iii) o IEF confirmou que todo o plantel foi regularmente encaminhado e que realizou vistoria final para encerrar as atividades do criatório; e (iv) conforme concluiu o Membro Oficiante, a situação que deu origem à instauração do presente procedimento foi solucionada, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000060/2021-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2296 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL IRREGULAR. ENTORNO DO RESERVATÓRIO DA UHE TRÊS MARIAS. MUNICÍPIO DE MORADA NOVA DE MINAS/MG. QUESTÃO OBJETO DE TAC FIRMADO COM MPE/MG. OCUPAÇÃO ANTROPIZADA ANTES DO ANO DE 2002. CODEVASF. ADOÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS CABÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes de ocupação irregular consistente em uma casa de alvenaria e outra de pau a pique dentro de um rancho, em local conhecido como ilha do Porto Traçadal, em área de preservação permanente, no entorno do reservatório artificial da UHE Três Marias, no Município de Morada Nova de Minas/MG, tendo em vista que: (i) a questão já foi objeto de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) em relação à APP; (ii) a ocupação é antiga, com área antropizada antes do ano de 2002, alinhando-se ao entendimento de ocupação antrópica consolidada; (iii) há informações sobre tramitação de regularização fundiária (Reurb) por associação de moradores local junto ao Município de Morada Nova de Minas; e (iv) por se tratar de área da CODEVASF, restou verificado que a mesma está tomando as medidas administrativas e judiciais que entende cabíveis ao caso, não havendo, assim, novas providências a serem adotadas pelo MPF. Precedente: IC - 1.22.011.000064/2021-00 (659<sup>a</sup> SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000077/2019-38 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2366 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO SOSSEGO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO LICENCIAMENTO PELA SEMAS/PA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO PELO STF. ABRANGÊNCIA AO PRESENTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado a partir de desmembramento do IC 1.23.001.000092/2009-12, para apurar supostas irregularidades no licenciamento ambiental do empreendimento Sossego, da empresa Vale S.A., bem como possíveis danos ambientais em Canaã dos Carajás/PA, tendo em vista que: (i) as autarquias ambientais federais, Ibama e ICMBio, informaram que o empreendimento não se localiza no interior da Floresta Nacional de Carajás (Flona) e que o licenciamento é da SEMAS/PA, sem que houvesse irregularidades identificadas; (ii) o ICMBio informou que o empreendimento se localiza a uma distância aproximada de 155 metros dos limites da Flona Carajás e a 47 metros do rio Parauapeba, mas a proximidade com a zona de amortecimento da Flona ainda carece de delimitação, o que não atribui, necessariamente, a atribuição do ICMBio para o licenciamento da mina; (iii) conforme o membro oficiante, o STF homologou acordo firmado entre o Estado do Pará e as empresas mineradoras, incluindo a Vale S.A., o qual abrange o conteúdo do presente Inquérito Civil, com a responsabilidade de fiscalização a cargo do próprio Estado do Pará, uma vez que a União ou o MPF não participaram da elaboração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC); (iv) a Vale S/A informou que investiu mais de R\$ 39 milhões em ações compensatórias, como ampliação da rede de abastecimento de água e esgoto, pavimentação de vias e construção de escolas, creches e hospitais; e (v) o MP Estadual informou que o procedimento extrajudicial instaurado para apurar os impactos socioambientais causados pela operação e ampliação das atividades da mina do Sossego foi arquivado, em virtude do acordo firmado entre o Estado do Pará e a Vale, que originou um TAC e abrangia o conteúdo do procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do

*procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000241/2016-44** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2258 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. RETORNO (612<sup>a</sup> SO). MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. ENTORNO DA TERRA INDÍGENA MENKRAGNOTI. INFRAÇÕES AMBIENTAIS. AÇÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CURSO. SEM EVIDÊNCIAS DE OMISSÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELA 4<sup>a</sup> CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6<sup>a</sup> CCR.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar desmatamentos na Floresta Amazônica, no interior e entorno de Terra Indígena Menkragnoti, promovidos por A.J.J.V.F. entre os anos de 2012 a 2014, em área de 30.015,18 ha (trinta mil e quinze vírgula dezoito hectares), pelos quais foi autuado 33 (trinta e três) vezes, com aplicação de multas (pelos desmatamentos) no total de R\$ 162.571.840,00 (cento e sessenta e dois milhões, quinhentos e setenta e um mil e oitocentos e quarenta reais), além da aplicação de multas por descumprimentos de embargos, no total de R\$ 1.229.940,50 (um milhão duzentos e vinte e nove mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta centavos) - sendo considerado o responsável pela maior área embargada na Amazônia Brasileira, atuando na região, em tese, como chefe de organização criminosa, no Município de Altamira/PA, tendo em vista que, após o cumprimento das diligências determinadas no Voto 2427/2022/4<sup>a</sup> CCR (612<sup>a</sup> SO): (i) foi proposta pelo MPF a ACP 1503-60.2016.4.01.3903 relativa aos autos de infração 1885-E, 9080249-E, 9232-E, 733334-D, 733335-D, 360548-D, 690269-D, 690264-D, 690265-D e 495489-D, conforme petição inicial acostada (Evento 67.1), na forma do Enunciado 11/4<sup>a</sup> CCR. Ademais, em consulta ao Sistema Único, verificou-se o apensamento da ACP 1503-60.2016.4.01.3903 à ACP 0000415-21.2015.4.01.3903 proposta pelo Ibama, que abrange os AI 495489-D 690265-D, 690264-D, 73335-D, 733334-D, 300548-D, 690269-D, 9232-E, 1885-E, 9080249-E; (ii) a partir da análise dos links encaminhados pelo Ibama, por meio do Ofício n.º 99/2024/CENPSA, constatou-se que os autos de infração 9112784-E, 9112781-E, 9112772-E, 9112780-E, 9112773-E, 9112778-E e 9112774-E tratam de infrações ocorridas em outra unidade federativa, no município de Novo Mundo/MT; (iii) as apurações ainda acrescentaram o seguinte: a) o AI 9055298-E foi objeto de denúncia (Ação Penal 0000244-44.2018.4.01.3908) e ação civil pública (autos 0001896-33.2017.4.01.3908); b) o AI 9080249-E, AI 360548-D e AI 733334-D, são objeto de denúncia oferecida no Processo 2408-65.2016.4.01.3903; c) o AI 690269-D foi declinado por meio da NF 1.23.003.000063/2015-71; d) o AI 73335-D foi objeto da NF 1.23.003.000062/2015-26, que originou o IPL JF-ATM-0001664-36.2017.4.01.3903-INQ (arquivado); e) o AI 9062920-E foi objeto do Auto Judicial 0001924-50.2016.4.01.3903; f) os AIs 9232-E e 495489-D foram objeto do DPF/ATM/PA-00066/2016-INQ, apensado ao DPF/ATM/PA-00113/2014-INQ; g) o AI 360548-D encontra-se abrangido nas denúncias oferecidas (Evento 67.5) e os autos de infração 9112783-E, 9100066-E, 9112779-E e 9055298-E foram abarcados no inquérito policial 1002279-33.2022.4.01.3903 (arquivado); (iv) o Ibama encaminhou a relação de débitos acerca da situação dos 33 processos administrativos sancionadores em trâmite, informando o status atual de cada um deles, incluindo o seguinte: a) casos com exigibilidade suspensa por decisão judicial ou TAC; b) autos arquivados por prescrição ou cancelamento; c) processos já inscritos em dívida ativa, enviados a protesto ou ajuizados para cobrança judicial; d) débitos com previsão de inscrição no CADIN e outras medidas de cobrança em andamento; e (v) conforme concluiu o membro oficiante, o presente procedimento, instaurado há quase uma década (2016), cumpriu seu objetivo, com a adoção de todas as medidas cabíveis para responsabilizar o investigado nas esferas administrativa, cível e criminal, não se vislumbrando, ao menos por ora, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. (Vide voto compl) - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM

- 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.005.000369/2015-15** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2396 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DO RIO ARAGUAIA. LOTEAMENTOS ILEGAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE NA JUSTIÇA ESTADUAL. OBJETO INDEFINIDO/GENÉRICO EM TRÂMITE HÁ QUASE 10 ANOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ARTICULA E ACOMPANHAR FISCALIZAÇÕES DE ÓRGÃOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a possível ocupação na Área de Preservação Permanente (APP) às margens do Rio Araguaia, por loteamentos ilegais e apropriação de fonte natural no município de Conceição do Araguaia/PA, tendo em vista que: (i) o Ministério Público Estadual de Conceição do Araguaia-PA informou o ajuizamento de Ação Civil Pública sobre o mesmo objeto, que teve declínio de competência para a Justiça Federal e, após, retornou à Justiça Estadual, onde permanece em tramitação, sem que a União, Ibama ou Incra tenham demonstrado interesse na causa; (ii) o procedimento tramita há quase dez anos e se mostra desprovido de objeto adequadamente delimitado, com instrução que promoveu o alargamento irrazoável da investigação com requisições excessivas de documentos; (iii) a requisição para que os órgãos ambientais realizem mapeamento e fiscalização são consideradas funções ordinárias e periódicas, não estando relacionadas com os fatos que motivaram a instauração do procedimento, servindo apenas para planejamento de futuras ações fiscalizatórias na região; e (iv) considerando a necessidade de fiscalizar políticas públicas e instituições de forma continuada, o membro oficial determinou a instauração de procedimento administrativo a partir de documento do Ibama acostado nos autos (doc. 146) para *articular e acompanhar ações de fiscalização entre órgãos e autarquias ambientais nas áreas onde se constatou remotamente indícios de desmatamento e ocupação irregular ao longo do rio Araguaia, nos municípios de Rio Maria, Conceição do Araguaia, Floresta do Araguaia, Santa Maria da Barreiras e Santana do Araguaia, conforme as coordenadas especificadas na Informação Técnica 1009 (SEI nº 20636979), o Mapa Alertas (SEI nº 20641185) e a Carta Imagem (SEI nº 20641196)*. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000011/2013-29** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2359 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA GERAL (PNSG). ZONA DE AMORTECIMENTO. CELEBRAÇÃO DE TAC COM O INFRATOR. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) PARA ACOMPANHAMENTO DO TAC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental consistente em destruir 0,3 (zero vírgula três) hectare de floresta nativa, objeto de especial preservação, em área localizada na Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Serra Geral (PNSG), em Cambará do Sul/RS, tendo em vista que: (i) foi celebrado termo de ajustamento de conduta entre o MPF e o infrator, o qual se comprometeu, em suma, a recuperar a área degradada mediante execução do PRAD aprovado pelo ICMBio, bem como de atender a eventuais exigências do órgão ambiental por ocasião da análise do CAR; e (ii) a Procuradora da República oficial determinou a abertura de notícia de fato, para posterior conversão em procedimento administrativo de acompanhamento, os moldes da Resolução CNMP 174/2017, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF. Precedente: IC - 1.25.000.014704/2023-30 (656<sup>a</sup> SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000063/2023-66 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2290 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA. TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA (TED). FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO TERMO. POSSÍVEL RISCO NA PROTEÇÃO DO ACERVO CULTURAL DA FUNDAÇÃO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ACERVO ACONDICIONADO EM ÁREA DE GUARDA, NO SUBSOLO DO EDIFÍCIO-SEDE DA FUNDAÇÃO. IPHAN. TRABALHO DE PRESERVAÇÃO DOS ACERVOS REALIZADO DE FORMA EXEMPLAR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a adoção de providências quanto à proteção do acervo sob a responsabilidade da Fundação Casa de Rui Barbosa, após o indeferimento de pedido de prorrogação de Termo de Execução Descentralizada (TED) firmado entre o Fundo de Direitos Difusos e a referida fundação, que buscava a implantação do Centro Rui Barbosa de Preservação de Bens Culturais, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) a Fundação Casa de Rui Barbosa informou, quanto às ações de segurança das condições de conservação do acervo sob sua guarda, que, com exceção das reservas técnicas museológicas, que possuem local próprio de guarda junto aos museus, se encontrava acondicionado na área de guarda localizada no subsolo do Edifício Américo Jacobina Lacombe (edifício-sede), o qual proporcionaria condições adequadas de armazenamento; e (ii) o Iphan informou que o trabalho de preservação dos acervos na Fundação Casa de Rui Barbosa, especialmente os acervos arquitetônico e paisagístico, é realizado de forma exemplar, motivo pelo qual o membro oficiante não identificou irregularidade apta a garantir a continuidade do presente feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000623/2024-63 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2426 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. APA DA BACIA DO RIO SÃO JOÃO. MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. ATUAÇÃO DO ICMBIO E DO MUNICÍPIO NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DAS EDIFICAÇÕES IRREGULARES NA ÁREA QUESTIONADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de representação formulada pela Associação de Moradores Rua dos Macacos e Adjacentes, para apurar construções irregulares na APA da Bacia do Rio São João, no Município de Cabo Frio/RJ, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, a investigação foi inaugurada a partir de uma solicitação geral sobre problemas relacionados a construções irregulares na APA, sem a descrição específica de quais construções concretas seriam irregulares; (ii) a Prefeitura de Cabo Frio e o ICMBio prestaram esclarecimentos sobre as fiscalizações e encaminharam cópias dos autos de infração, que incluem ordens de embargo e autuações, comprovando a atuação dos órgãos na prevenção e repressão de construções irregulares na área; e (iii) não se vislumbram medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF no presente momento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI** Nº. 1.30.007.000153/2022-16 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2360 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE (ERB). MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ. INSTALAÇÃO AUTORIZADA. ANATEL. ICMBIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.*

***HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de construção e instalação irregular de Estação de Rádio Base (ERB), por parte da empresa QCM Telecom do Brasil, no município de Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) o ICMBio analisou a solicitação para a implantação da ERB e emitiu a Autorização Direta n.º 53/2021; (ii) a Anatel informou que consta registro da estação n.º 1014602340 do Serviço Móvel Pessoal à SMP, cadastrada e regularmente licenciada, sob a responsabilidade da Telefônica Brasil S.A. A equipe de fiscalização desta Agência realizou medidas no entorno da estação referida, localizada no endereço: Rua Corrêa Lima, 3404 - Valparaíso, Petrópolis/RJ e verificou que 'Os níveis de CEMRF apurados estão abaixo dos limites propostos pela Comissão Internacional de Proteção Contra Radiação Não Ionizante à ICNIRP, dos recomendados pela Organização Mundial de Saúde e dos adotados pela regulamentação brasileira conforme demonstrado no Relatório de Ensaio n.º RJ202302231120, onde estão detalhadas as medidas de todos os pontos das medições realizadas pela Anatel'; (iii) a Secretaria de Planejamento e Orçamento do Município de Petrópolis esclareceu que não há a exigência de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para a instalação de Estações de Rádio Base (ERB), Microcélulas de Telefonia Celular ou equipamentos similares, consoante a legislação municipal; (iv) conforme apurado pelo membro oficiante, a estrutura em questão foi objeto de investigação em outro inquérito civil (IC 202200527762) junto ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), que tratava especificamente da altura da torre, o qual já foi arquivado; e (v) diante da regularidade da instalação, que obteve as autorizações necessárias dos órgãos federais (ICMBio e Anatel), não se justifica a adoção de novas medidas extrajudiciais ou judiciais por parte do MPF neste momento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE N.º 1.33.012.000134/2021-28 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2424 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO IRANI. TERRA INDÍGENA TOLDO CHIMBANGUE. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. CELEBRAÇÃO DE TAC. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental causado pelo indígena M. da V., decorrente da supressão de vegetação nativa e construção de edificações em área de preservação permanente (APP) do Rio Irani, na Terra Indígena Toldo Chimbangue, no Município de Chapecó/SC, tendo em vista que: (i) M. da V. foi condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 38 e 64 da Lei n.º 9.605/98 (Ação Penal n.º 5006173-93.2021.404.7202); (ii) foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o MPF e a Comunidade Indígena Toldo Chimbangue, com as seguintes obrigações: a) manutenção das estruturas construídas para o usufruto exclusivo da comunidade indígena; b) vedação de exploração predatória e não tradicional por pessoas externas, como trilheiros ou caçadores; c) compromisso de não aumentar a área desmatada já consolidada; d) recuperação ambiental de área no mínimo equivalente à degradada, de preferência definida como APP de desmatamento consolidado de mata ciliar, a ser indicada em conjunto com o Ibama; e (iii) o Procurador da República oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo para o acompanhamento de TAC (PA - TAC à 1.33.012.000103/2025-09), tornando-se desnecessária a continuidade do presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE N.º 1.35.000.000345/2023-97 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2264 – Ementa: *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (PA-PPB). MEIO AMBIENTE. FAUNA.**

*ESPÉCIE EXÓTICA INVASORA. PLANO NACIONAL DE PREVENÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO DO MEXILHÃO DOURADO (LIMNOPERNA FORTUNEI) NO BRASIL. ATUAÇÃO DO IBAMA. REMESSA PARA ANÁLISE EM ÂMBITO DA COORDENAÇÃO DA 4<sup>a</sup> CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB) instaurado para monitorar a implementação do Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Mexilhão-Dourado (*Limnoperna fortunei*) no Brasil, aprovado pela Portaria Ibama nº 3.639/2018, no Estado de Sergipe, tendo em vista que: (i) o Ibama informou a retomada da agenda em nível local, com planos de expansão regional e nacional, e instituiu o Serviço de Espécies Exóticas e Exóticas Invasoras de Fauna (SEFAU), evidenciando uma renovada priorização e estruturação para o enfrentamento da bioinvasão; e (ii) concluiu o Membro Oficiante que o objetivo do procedimento local foi alcançado, tornando-se desnecessária a manutenção deste PA-PPB. Destacou, ainda, que a questão do mexilhão-dourado é de abrangência nacional, de modo que o acompanhamento de políticas públicas complexas é mais eficaz e eficiente quando realizado por instâncias de coordenação e revisão do Ministério Público Federal, como a 4<sup>a</sup> Câmara, que possui uma visão sistêmica do tema. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, diante da remessa de cópias dos autos para a análise da necessidade de se acompanhar o tema em nível nacional, no âmbito da Coordenação desta Câmara.

**- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000759/2025-88 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 2297 - Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar atividade de pesca em local proibido, a menos de 2 (duas) milhas náuticas da costa, utilizando o método de arrasto motorizado para a pesca de camarão, no Município de Itaporanga D'Ajuda/SE, tendo em vista que: (i) conforme concluiu a Procuradora da República Oficiante, não houve dano ambiental expressivo; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão da embarcação, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: PP - 1.35.000.001300/2024-11 (658<sup>a</sup> SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

**- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001328/2023-77 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 2438 - Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL SERRA DE ITABAIANA. PASSEIO TURÍSTICO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL DECORRENTE DA ATIVIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 2<sup>a</sup> CCR.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental ocorrido no interior do Parque Nacional Serra de Itabaiana, decorrente de suposta prática de exercício irregular da profissão por parte de W. de S. A., ao realizar excursões turísticas e trilhas na referida unidade de conservação, com a presença de músicos (trio pé de serra) e uso de fogos de artifício, em Aracaju/SE, tendo em vista que: (i) o ICMBio esclareceu que a realização de excursão e condução de grupos em atividades de visita turística em Unidade de Conservação, por pessoa não qualificada, torna presumível a ocorrência de danos ambientais; (ii) o autuado apresentou documentação para atuar como guia de turismo; e (iii) conforme apurado pelo Membro Oficiante, não há comprovação de dano ambiental durante as excursões realizadas

*na Serra de Itabaiana, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Considerando que os documentos no feito reportam à eventual prática da contravenção penal de exercício ilegal de profissão ou atividade (art. 47 do Decreto-Lei 3.688/41), necessária a remessa dos autos para a 2ª CCR. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR e pela remessa dos autos à 2ª CCR, para o eventual exercício da sua função revisional.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

**71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1016846-15.2020.4.01.3200-AP0 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2313 – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/AM (17º OFÍCIO/P.R.: PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO). SUSCITADO: 2º OFÍCIO DA AMOC (PR/AM/19º OFÍCIO/P.R.: ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. INQUÉRITO POLICIAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. TRANSPORTE ILEGAL DE OURO. CONDUTA ILÍCITA QUE SE AMOLDA ÀS ATRIBUIÇÕES DOS OFÍCIOS ESPECIALIZADOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.*

*1. Trata-se de Ação Penal instaurada para apurar eventual crime ambiental decorrente do transporte ilegal de 02 (duas) porções de ouro, totalizando aproximadamente 53 (cinquenta e três) gramas, sem autorização, no município de Manaus/AM, em 22 de setembro de 2020. 2. O suscitado entende que o delito sob apuração não se adequa à literalidade da previsão normativa das atribuições estabelecidas ao AMOC, além disso, a interpretação da norma deve equilibrar a carga de trabalho. O suscitante entende que inexiste margem para a interpretação restritiva proposta pelo membro declinante, sendo que o critério estabelecido pela portaria é objetivo, abrangendo a integralidade do art. 2º da Lei nº 8.176/91, de forma a incluir tanto as condutas do *‘caput’* quanto as equiparadas. 3. Tem atribuição o suscitado para a condução desta ação penal, tendo em vista que: (i) as atribuições dos ofícios socioambientais da Amazônia Ocidental, especializados em combate ao garimpo e mineração ilegais estão estabelecidas no texto do Voto n.º 48/2022-HCF do PGEA n.º 1.00.000.010902/2022-12, sendo que o caso em tela se amolda às hipóteses de atribuição dos ofícios especializados estabelecidas nas alíneas ‘b’ e ‘i’ do inciso I do artigo 1º da norma supracitada; (ii) no tocante à alínea ‘b’ é importante destacar que a norma não exclui em nenhum momento o delito contido no § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.176/91 e nem mesmo sequer faz distinção entre o *‘caput’* ou o citado parágrafo, é dizer, não havendo limitação expressa, todo o artigo 2º, em sua completude (*‘caput’* e parágrafos), deve ser considerado para fins de atribuição dos ofícios especializados da Amazônia Ocidental; (iii) a alínea ‘b’ não elimina expressamente a possibilidade de atuação dos ofícios da Amazônia Ocidental em casos de apuração unicamente dos delitos do art. 2º da Lei n.º 8.176/91 e seus parágrafos, ainda mais quando os referidos crimes estão notadamente vinculados no contexto de extração mineral ilegal pretérita; e (iv) mesmo que o apuratório foque somente no delito do art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/91, não impede que a atribuição seja dos ofícios especializados, posto que o crime em questão está intimamente relacionado ao enfoque de outros ilícitos ambientais minerários, é dizer, para haver transporte ilegal de minério, é notória a possibilidade de ter ocorrido exploração mineral ilegal pretérita.* 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições para atribuir o feito ao membro suscitado (19º Ofício da PR/AM - 2º Ofício da Amazônia Ocidental). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

**72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1004771-65.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2466 – Ementa: *RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1004781-**

**12.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2325 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1005813-52.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2468 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1010879-13.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2372 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1018014-76.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2340 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1018272-23.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2459 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1027734-04.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2311 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1029555-43.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2310 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1040507-81.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2400 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/CZS-1002180-48.2025.4.01.3001-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2270 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. JF/MS-IP-5001863-25.2020.4.03.6000 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2374 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO/ARMAZENAMENTO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTAÇÃO FALSA (DOF). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESCRIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar o delito previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, por armazenar 720 (setecentos e vinte) lascas e 21 (vinte e um) palanques de aroeira, mediante a apresentação de documentação inidônea, na Fazenda Genipapo, no Município de Sidrolândia/MS, tendo em vista que: (i) após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio; e (iii) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, considerando que o delito ocorreu em 2018, que o crime tem previsão de pena máxima de 01 (um) ano, de modo que pela aplicação do art. 109, V do CP a

prescrição se verifica em 04 anos, não se vislumbrando causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CAS-5003967-98.2024.4.04.7009-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2365 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1003767-43.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2267 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1006519-85.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2314 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1006773-58.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2391 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1009707-86.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2240 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1010780-93.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2378 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1012736-47.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2471 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1013477-87.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2282 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1014229-59.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2320 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1015013-36.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2321 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1015062-77.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2452 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1016800-03.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2260 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a). **95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1017969-25.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2336 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005272/2016-77** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2302 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. JFRS/RGR-5004939-46.2025.4.04.7102-CRIAMB - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1676 – *Ementa: RESERVADO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações(Suspensão condicional do processo), nos termos do voto do(a) relator(a). **98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-6015324-91.2025.4.06.3800-APORD - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2384 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE OURO. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. RÉU BENEFICIADO PELA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO HÁ MENOS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A, II e III, CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Não cabe a propositura de acordo de não persecução penal ao réu M. de O. na Ação Penal 6015324-91.2025.4.06.3800/MG, instaurada em desfavor de M. de O. e outros, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, em razão de extração irregular de ouro, no leito do rio Paraopeba, no município de Belo Vale/MG, tendo em vista que: (i) M. de O. foi beneficiado pela suspensão condicional do processo em 12/03/2025, no processo 5001353 47.2025.8.13.0625, em trâmite no Juizado Especial Criminal da Comarca de São João Del Rei, consoante Ata de Audiência anexada aos autos, o que inviabiliza a concessão do benefício, por vedação expressa do 28-A, § 2º, III, do CPP; (ii) o ANPP é forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combate à criminalidade e à corrupção, tendo sua prática sido estimulada no âmbito da instituição, todavia, não cumpridos os requisitos legais, é inviável a oferta do acordo, devendo a ação penal prosseguir regularmente. Precedente: JF/JFA-1013986-47.2021.4.01.3801-APN (652ª SO). 2. A 2ª CCR já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106-RPCR, 830ª SRO, de 22/11/2021), firmando entendimento nesse sentido. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão 773, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020. 3. Voto pelo não cabimento de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. JFRS/NHM-5006706-50.2024.4.04.7104-APORD - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2475 – *Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. AGROTÓXICOS. TRANSPORTE E IMPORTAÇÃO ILEGAL. PRODUTO ORIUNDO DA ARGENTINA. CONDUTA PROFISSIONAL. PEDIDO REVISIONAL (§ 14 DO ART. 28-A DO CPP). AUSÊNCIA DOS REQUISITOS (ART. 28- A, § 2º, II, DO CPP). NÃO CABIMENTO DA PROPOSITURA DO ANPP. 1. Trata-se de Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado nos autos da Ação Penal 5006706-50.2024.4.04.7104, em que se apura e processa a prática, em tese, em concurso material, dos delitos dos artigos 56 da Lei 9.605/1998 c/c art. 29 do CP (por três vezes) e 288 do Código Penal. O réu F. T, e outros dois corréus, em unidade de designios, foram flagrados em estrada do Município de Derrubadas/RS, quando importavam e transportavam 30 galões de 20(vinte) litros de**

agrotóxico de origem estrangeira e uso proibido no Brasil, para fins de comércio, em 07/04/2022. Nesse mesma data, F. T. e os demais corréus importaram e mantinham em depósito, no Município de Westphalen/RS, 64(sessenta e quatro) galões de 20(vinte) litros de herbicida dessecante da marca Turnoff, de origem da Argentina, mas de uso proibido no Brasil. No dia 04/04/2022, F. T. e os demais corréus também importaram 130 (cento e trinta) galões de 20 (vinte) litros da Argentina, mas de uso proibido no Brasil, em um veículo de carga, no Município de Esperança do Sul/RS. 2. A Procuradora da República oficiante em 1º grau de jurisdição negou o oferecimento do ANPP sob o fundamento ... as provas dos autos - sobretudo as obtidas por meio das conversas telefônicas mantidas com os demais investigados- indicam conduta criminal habitual/profissional do denunciado, o qual, na qualidade de motorista profissional, faz do transporte de cargas ilícitas meio de vida. Mediante ordem judicial, foram analisados os dados contidos em aparelho celular, e das conversas extraídas, foi possível evidenciar que o réu agia em nome de R. R. no transporte de cargas ilícitas de agrotóxicos oriundas da Argentina. A DEFESA do réu F. T, com substrato no § 14 do art. 28-A do CPP, fez pedido revisional do ANPP, sustentando o preenchimento dos requisitos legais, sobretudo por não ostentar antecedentes criminais. 3. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, tendo em vista que, conforme a fundamentação do membro oficiante: (i) o réu F. T. utilizava de sua profissão de motorista de transporte, para promover a prática de comércio ilícito transnacional de agrotóxicos trazidos da Argentina, mas proibidos no Brasil; (ii) as provas colhidas nos autos, consistentes em conversas telefônicas mantidas com os demais réus indicam conduta criminal habitual e profissional, pois fazia do transporte de cargas ilícitos (agrotóxicos proibidos no Brasil) seu meio de vida, o qual agia em nome do corréu R. R., ao transportar o agrotóxico ilegal, da Argentina para o Brasil; e (iii) destante, não estão presentes os requisitos autorizativos previstos em lei, incidindo no caso os impedimentos constantes do § 2º, II, do art. 28-A, CPP. Precedente: JF/MG-APORD-1061777-15.2021.4.01.3800 (604ª SRO § 20.4.2022). 4. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta n. 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei n. 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea e, como requisito para o cabimento do ANPP não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes. No presente caso, na prática criminosa do transporte transnacional e comércio ilícito de agrotóxico de origem da Argentina e uso proibido no Brasil, de forma reiterada e profissional, revelam a ausência dos requisitos para a propositura do ANPP. 5. Voto pelo não cabimento de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, ante a ausência dos requisitos legais, (art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 100)

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº. 1.16.000.001865/2025-34 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2323 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PRM TAUBATÉ/SP. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. APA MANANCIAIS DO RIO PARAÍBA DO SUL. DELIMITAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. ATRIBUIÇÃO PARCIAL DO SUSCITADO PARA OS ASPECTOS LOCAIS. REMESSA AO CNMP. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições estabelecido entre a Procuradoria da República no Município de Taubaté/SP e o Ministério Público do Estado de São Paulo em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto parcelamento irregular do solo, com movimentação de terra e abertura de ruas, em terreno inserido na APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul, no Município de Igaratá/SP. 2. A SUSCITANTE (PRM/TAUBATÉ) suscitou conflito negativo parcial de atribuições em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, sustentando a atribuição do Ministério Público Federal apenas para questões de licenciamento e regularização ambiental que comprometam a APA federal, mas defendendo a ausência de atribuição para medidas relacionadas à regularidade registral e fundiária do loteamento, por considerá-las matérias de cunho eminentemente local,

estrangas às normas específicas da unidade de conservação. O SUSCITADO (MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL), ao declinar inicialmente o feito, considerou a totalidade da investigação como de atribuição federal por envolver unidade de conservação federal. 3. Tem atribuição o Suscitado (MP/SP) para atuar no inquérito civil, no tocante à adoção de medidas relacionadas à regularização registral e fundiária do loteamento em questão, tendo em vista que: (i) quanto a área questionada se situe na APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul, instituída pelo Decreto 87.561/1982 e administrada pelo ICMBio (autarquia federal), os fatos apurados não foram praticados, diretamente, em detrimento de bens, serviços, ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; (ii) as limitações administrativas vigentes para a APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul estão descritas no Decreto 87.561/1982, visando, sobretudo, à proteção de áreas de mananciais na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, de forma que não cabe ao MPF fiscalizar o adimplemento de normas de cunho urbanístico e fundiário que fujam ao conteúdo e natureza das limitações administrativas estabelecidas para a APA federal; e (iii) a atuação do ICMBio, enquanto órgão gestor da APA, se dá no âmbito da conservação ambiental, porém as atividades de regularização fundiária e registral são de interesse preponderante local, atraindo a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP). Precedentes: JF-DF-1034708-39.2024.4.01.3400-IP (651<sup>a</sup> SO); 1.16.000.001896/2025-95 (660<sup>a</sup> SO). 4. Voto pela homologação do declínio parcial de atribuições ao Ministério Público do Estado São Paulo (conforme item 3) e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001949/2025-33 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2397 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PEIXE ORNAMENTAL. ESPÉCIME DA FAUNA SILVESTRE NÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. ÓBITO DURANTE TRÂNSITO DE CARGA AEROPORTUÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime do art. 29 da Lei 9.605/98, consistente em matar um (1) espécime de peixe ornamental da espécie *Baryancistrus xantellus* (espécie não constante da Portaria 148/MMA ou da CITES), cujo óbito ocorreu durante o transporte terrestre de carga composta por 542 (quinhentos e quarenta e dois) espécimes de peixes ornamentais no Aeroporto Internacional de Belém, a partir da transação comercial no Brasil, tendo em vista que: (i) não há indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I, da Constituição Federal; (ii) eventual averiguação de condições de transporte inadequadas dos peixes tampouco atrai a competência federal, uma vez que não há notícia de procedência irregular de espécimes de áreas federais, bem como não há qualquer indício de transnacionalidade da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.007091/2025-05 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2414 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS. ANIMAIS DOMÉSTICOS. GATOS. AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a ocorrência de supostos crimes previstos no art. 32 da Lei 9.605/98 e no art. 171 do Código Penal, decorrente da prática de maus-tratos contra animais domésticos (gatos) e estelionato contra particular, em Porto Alegre/RS, tendo em vista que: (i) não se trata de crime transnacional contra a fauna; e (ii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a

competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, I e IV, CF e Enunciado 5/4<sup>a</sup> CCR. Precedentes: NF - 1.21.000.000077/2025-61 (653<sup>a</sup> SO) e NF - 1.29.000.006801/2024-91 (648<sup>a</sup> SO).

2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4<sup>a</sup> CCR.

3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

**103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000931/2025-72 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2217 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA AMAZÔNICA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX CHICO MENDES. IMPLANTAÇÃO DE PASTAGEM. CRIAÇÃO DE GADO BOVINO. ATIVIDADE COMPLEMENTAR ADMITIDA PELO PLANO DE MANEJO. SUBSISTÊNCIA PESSOAL E FAMILIAR CONFIGURADA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para investigar a prática, em tese, dos delitos do art. 40 c/c 40, § 1º, da Lei 9.605/98, em razão de destruir a corte raso de 15,50 ha (quinze vírgula cinquenta hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, sem a devida permissão da autoridade competente, no interior da Reserva Extrativista (RESEX) Chico Mendes, unidade de conservação federal de uso sustentável, no Município de Xapuri/AC, tendo em vista que: (i) conforme o Plano de Manejo Participativo da Resex, Portaria 60, de 28/08/2008, é permitida a prática de pecuária bovina como atividade complementar ao extrativismo, podendo ocupar até 50% da área da colocação/lote destinada para atividades complementares (entre 10 a 20% da área total da colocação/lote); (ii) atestada a prática de agropecuária familiar de subsistência da extrativista, que possui baixa escolaridade, caracterizado o estado de necessidade, nos termos da excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal e do § 1º do art. 50-A, da Lei 9.605/1998; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.12.000.000728/2025-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2333 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4<sup>a</sup> CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4<sup>a</sup> CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das*

seguintes condições: *inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000326/2025-90 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2379 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº.**

**1.13.000.000843/2025-69 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2330 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de *Notícia de Fato Criminal* instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal. 2. O Enunciado 78-4<sup>a</sup> CCR estabelece que: *¿Não é necessária a remessa à 4<sup>a</sup> CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção?* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **107**

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000315/2025-33 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2393 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de *Notícia de Fato Criminal* instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 264,18 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4<sup>a</sup> CCR estabelece que: *¿Não é necessária a remessa à 4<sup>a</sup> CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação,*

quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000146/2025-57 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2375 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. BACIA POTIGUAR. PETROBRAS. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS PELA EMPRESA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DANO AMBIENTAL IMEDIATO OU EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental, em face da empresa Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), envolvendo o derramamento de aproximadamente 0,0028 (zero vírgula zero zero vinte e oito) m<sup>3</sup> de óleo diesel marítimo no mar, na Plataforma de Agulha 1 (PAG-1), situada no Campo Agulha, Bacia Potiguar, no município de Galinhos/RN, tendo em vista que: (i) segundo o IBAMA, a empresa adotou providências imediatas após a detecção do incidente, bloqueando a linha de alimentação de diesel e aplicando pó de serragem absorvente no piso da plataforma, e a mancha se dispersou naturalmente; (ii) conforme pontuado pelo membro oficiante, não se constataram elementos mínimos que justifiquem o prosseguimento na esfera penal, em razão da celeridade e adequação das medidas corretivas adotadas e da ausência de lesividade expressiva a bens jurídicos relevantes, notadamente à saúde humana e à biodiversidade; (iii) a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico-ambiental, estando ausente registro de danos imediatos à fauna marinha ou à área sensível; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, no valor de R\$ 50.000,00, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não se vislumbrando a necessidade de adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.30.001.004008/2024-26 (659<sup>a</sup> SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000149/2025-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2376 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. BACIA POTIGUAR. PETROBRAS. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS PELA EMPRESA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DANO AMBIENTAL IMEDIATO OU EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO

**ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental, em face da empresa Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), envolvendo o derramamento de aproximadamente 0,001 (zero vírgula zero zero um) m<sup>3</sup> de óleo diesel marítimo no mar, na Plataforma de Agulha 2 (PAG-2), situada no Campo Agulha, Bacia Potiguar, no município de Galinhos/RN, tendo em vista que: (i) segundo o IBAMA, a empresa adotou providências imediatas após a detecção do incidente, promovendo o fechamento da válvula do tanque, reposicionando a mangueira e realizando a contenção do óleo presente no deck do guindaste por meio do KIT-SOPEP, e a mancha se dispersou naturalmente; (ii) conforme pontuado pelo membro oficiante, não se constataram elementos mínimos que justifiquem o prosseguimento na esfera penal, em razão da celeridade e adequação das medidas corretivas adotadas e da ausência de lesividade expressiva a bens jurídicos relevantes, notadamente à saúde humana e à biodiversidade; (iii) a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico-ambiental, estando ausente registro de danos imediatos à fauna marinha ou à área sensível; e (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, no valor de R\$ 26.000,00, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não se vislumbrando a necessidade de adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.30.001.004008/2024-26 (659<sup>a</sup> SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001459/2025-65 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2332 – Ementa: **NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal. 2. O Enunciado 78-4<sup>a</sup> CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4<sup>a</sup> CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à PF, para que, tão logo

tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000834/2025-12 - Eletrônico**

Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2442 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurado para apurar a supressão, sem autorização competente, de 42,04 ha (quarenta e dois vírgula zero quatro hectares) de floresta nativa, Bioma Amazônia, delito ambiental cometido, em tese, por F. A. da S., no Projeto de Assentamento do Incra PAD Anauá, zona rural do Município de Rorainópolis/RR, tendo em vista que: (i) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (ii) no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental e promover a regeneração natural da área, sendo desnecessária a persecução criminal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**112) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.004186/2025-87 - Eletrônico**

Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2353 – Ementa: *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL (PA-OUT). INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL 1010158-86.2025.4.01.4000. REMETIDO PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA ILEGAL. ONÇA PARDA. MAUS TRATOS. CACHORROS DE CAÇA. USO DE VIOLENCIA. NÃO CABIMENTO DO ANPP.* 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal, instaurado a partir de cópias do processo JF/PI-1010158-86.2025.4.01.4000-APORD enviado à 2ª CCR pela 3ª Vara Federal Criminal da SJPI, referente à Ação Penal 1010158-86.2025.4.01.4000 instaurada pelo MPF em virtude da prática de crime previsto no art. 29, § 4º, I, c/c art. 32, § 1º-A, da Lei 9.605/1998, pelos investigados E. P. da S., M. P. da S. e H. P. da S., que caçaram e mataram 1 (uma) onça parda - *Puma concolor*, espécie listada nos apêndices da CITES (Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção) - sem autorização da autoridade competente, crime filmado e divulgado nas redes sociais. Na mesma ocasião, praticaram ato de maus-tratos contra os 4 (quatro) cachorros que participaram da caça, no município de Alto Longá/PI. 2. Não cabe a propositura de acordo de não persecução penal no presente caso, tendo em vista que: (i) o Ministério Público Federal deixou de oferecer o acordo às partes por entender que a medida não é suficiente para a prevenção e reprevação do crime, uma vez que os crimes foram cometidos mediante violência (houve uso de espingarda, cachorros de caça e golpes durante a ação), encontrando vedação expressa no caput do artigo 28-A do CPP; (ii) conforme fundamentado pelo membro oficiante na Ação Penal 1010158-86.2025.4.01.4000, *“A partir de uma hermenêutica sistemática e constitucional, não se pode restringir a expressão ‘com violência’ apenas quando se trata de crimes contra pessoa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro também repudia maus-tratos e crueldades contra animais, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (v.g, ADI 1856, ADPF 640, ADI 5996, ADI 5995 e RE 153531);* (iii) no mesmo sentido é a jurisprudência do STJ: *“[...] como asseverado pelo Ministério Público Estadual, “o paciente provocou não só violação à integridade física dos animais domésticos (cachorros), que estavam sob seus cuidados, mas causou também a morte de dois deles, circunstância que imprime contornos de maior gravidade a sua responsabilização”.* Portanto, a gravidade dos maus tratos, no caso

concreto, evidencia, de fato, uma reprovação e necessidade de prevenção tão intensas a ponto das finalidades do ANPP não poderem ser alcançadas. 3. Agravo regimental desprovidoj. (STJ - AgRg no HC: 901592 SE 2024/0108075-1, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 02/09/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2024) 3. O ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: §1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penalj. Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG), cujo teor é §O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concretoj. Precedentes: JF/PR/CAS-5002126-80.2024.4.04.7005-APN (656<sup>a</sup> SO) e JF/PR/CUR-5007523-04.2025.4.04.7000-ANPP (656<sup>a</sup> SO). 4. Voto pelo não cabimento da propositura de Acordo de Não Persecução Penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES** Nº. 1.11.000.000404/2025-21 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2407 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar eventual dano ambiental decorrente de máquina operando diretamente nas margens do Rio Canduipe e na Área de Proteção Ambiental § APA Marituba do Peixe, pela Prefeitura Municipal de Feliz Deserto/AL e/ou pela CODEVASF, tendo em vista que: (i) o Rio Canduipe e a Área de Proteção Ambiental Marituba do Peixe são de dominialidade estadual; (ii) conforme destacado pela Procuradora oficiante, § conforme esclarecido pelo Município, a máquina identificada sob o nº XC870BR-1, mencionada na denúncia, foi regularmente doada pela CODEVASF e incorporada ao patrimônio público municipal, sendo utilizada em ações de interesse coletivo. Desse modo, à míngua de qualquer indício de desvio de finalidade ou de aplicação indevida de recursos federais, não se vislumbra, ao menos neste momento, hipótese de malversação de verbas públicas da União apta a atrair a atuação do Ministério Público Federalj; e (iii) o ilícito não ocorreu em áreas pertencentes ou protegidas pela União, como terras indígenas, unidades de conservação federais ou rios federais, afastando a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4<sup>a</sup> CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA** Nº. 1.14.000.000077/2024-14 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2415 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. AUSÊNCIA DE MINERAÇÃO. OBRA MUNICIPAL. ARRUAMENTO E TERRAPLANAGEM. TERRENO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DANO A BEM OU INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da extração irregular de areia às margens da BR-101, no município de Cruz das Almas/BA, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, §é possível verificar que não há elementos que subsídiam a alegação de extração mineral no local mencionado, sendo certo que as obras inerentes à instalação de um distrito industrial, conforme mencionado pela Prefeitura de Cruz das Almas em

*sua manifestação, justificam a movimentação de terras; (ii) o INEMA - Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos informou que, desde 2014, o Município de Cruz das Almas está apto para o exercício do licenciamento ambiental de atividades de impacto local; e (iii) a obra pública municipal é realizada em imóvel do referido município, não havendo lesão direta a bens, serviços e interesses diretos da União, suas autarquias e empresas públicas, nos termos do art. 109, I, da CF, porquanto a área não se sobrepõe a Unidade de Conservação da Natureza Federal, Terreno de Marinha, APP de Rio Federal, Terra Indígena ou de interesse do Incra.* 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

**115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000279/2025-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2306 – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES.* SUSCITANTE: MPF (12º OFÍCIO DA PR-MA). SUSCITADO: MP DO ESTADO DO MARANHÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMÉRCIO AMBULANTE. NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO ESTADUAL OU MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA A BEM OU INTERESSE ESPECÍFICO DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MPE. REMESSA DOS AUTOS AO CNMP.

1. Trata-se de procedimento preparatório cível instaurado, a partir de representação da Associação de Microempresários do Ramo de Bares e Restaurantes da Avenida Litorânea - ASLIT, para apurar a existência de inúmeros comerciantes ambulantes e informais, no município de São Luís/MA, sem o controle ou fiscalização do poder público, causando uma série de transtornos à comunidade circunvizinha. 2. O SUSCITANTE: MPF (PR: Alexandre Silva Soares/12º Ofício da PR-MA) afirmou que a responsabilidade pelo controle do comércio ambulante e informal na Avenida Litorânea e nas praias de São Luís é essencialmente do Município, configurando-se em interesse local, não se confundindo com a questão do controle da edificação de barracas de praia ou com as providências pertinentes à gestão da zona costeira ou ainda à poluição correspondente. Informou, ainda, que a União - por meio da Superintendência de Patrimônio da União no Maranhão - informou o entendimento de que se trata de assunto de interesse local, competindo aos órgãos de fiscalização de urbanismo o manejo e a gestão de vendedores ambulantes em geral na cidade, não importando se o imóvel onde o comércio é exercido pertence ao patrimônio imobiliário federal. 3. O SUSCITADO: MP do Estado do Maranhão defende que existem demandas anteriormente encaminhadas ao Ministério Público Federal sobre a mesma situação do caso em comento (ocupação indevida e barracas na Avenida Litorânea) e que não houve devolução ou foi suscitado conflito negativo de atribuição, como por exemplo, o protocolo SIMP 023013-500/2019 (PR-MA-00002266/2021). 4. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar tendo em vista que: (i) o presente procedimento apura a existência de inúmeros comerciantes ambulantes e informais na Avenida Litorânea, não podendo ser confundido com outros procedimentos que tratam da ocupação indevida e barracas na Avenida Litorânea; (ii) não há notícia nos autos de que o comércio ambulante tenha suprimido faixa de praia de forma permanente, gerado dano à flora, ou ocupado bem da União de forma irregular; e (iii) a Superintendência de Patrimônio da União no Maranhão afirmou tratar-se de assunto de interesse local, competindo aos órgãos de fiscalização de urbanismo o manejo e a gestão de vendedores ambulantes em geral na cidade, não importando se o imóvel onde o comércio é exercido pertence ao patrimônio imobiliário federal. 5. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao MP Estadual e, caracterizado o conflito negativo, pela remessa dos autos ao CNMP, para deliberação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

**116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.001905/2025-78 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2434 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. PRODUTO DE ORIGEM ESTRANGEIRA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA FEDERAL NA FISCALIZAÇÃO FRONTEIRIÇA E*

**ADUANEIRA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.** 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 56 da Lei 9.605/98, decorrente do depósito de embalagens de agrotóxicos, de origem estrangeira e utilização proibida no Brasil, na Fazenda Cervo Porã, localizada entre Dourados/MS e Itahum/MS, tendo em vista que, não obstante o entendimento do membro oficiante, existe interesse da União em razão de sua competência na fiscalização fronteiriça e aduaneira, ainda que não haja indícios de transnacionalidade, ou seja, de que o investigado tenha concorrido para a introdução irregular do produto estrangeiro proibido em território brasileiro, conforme entendimento atualizado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no CC 160.633/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/10/2018, DJe 22/10/2018; e CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/09/2018, DJe de 04/10/2018). Precedentes: JFRS/PFU-5008146-18.2023.4.04.7104-INQ (651<sup>a</sup> SO); JF-NVI/MS-5000321-46.2023.4.03.6006-IPL (645<sup>a</sup> SO); JF-NVI/MS-5000807-65.2022.4.03.6006-IPL (644<sup>a</sup> SO); 1.29.004.000300/2022-07 (643<sup>a</sup> SO); 1.25.000.006328/2024-91 (643<sup>a</sup> SO); JF-JPA-INQ-1003274-71.2021.4.01.4100 (618<sup>a</sup> SO); 1.25.000.006328/2024-91 (639<sup>a</sup> SO); 1.25.000.004612/2023-41 (CIMPF - 7<sup>a</sup> SRO de 11/09/2024). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. -

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 117)

#### **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº.**

**1.33.005.000645/2024-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2373 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA DELITIVA. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento instaurado para apurar suposta prática dos crimes previstos nos artigos 38 e 38-A c/c art. 53, II, c, todos da Lei 9605/98, por supressão de vegetação nativa, do bioma Mata Atlântica, em duas áreas distintas, a primeira com 0,31 ha e a segunda com 0,39 ha, atingindo espécie ameaçada de extinção - Pinheiro Araucária (*Araucaria angustifolia*), em área descrita como Estrada Geral, localidade de Rio Bonito, em Papanduva/SC, tendo em vista que: (i) o Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão (Ag. Reg. RE 1.551.297/SC), que reafirma o entendimento firmado no Tema 648-RG, estabeleceu que a existência de espécie ameaçada de extinção não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal no julgamento de crimes contra a flora, sendo necessária a comprovação da transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto, específico e imediato da União; (ii) o entendimento do STF no sentido de que os crimes ambientais contra a fauna e a flora, ainda que de espécies ameaçadas de extinção, são de competência da Justiça Federal somente quando caracterizada a transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto e específico da União, suas autarquia ou empresas públicas, não destoa da exegese do art. 109, V, da Constituição Federal; (iii) a composição da lista de espécies ameaçadas de extinção em âmbito nacional não configura um interesse federal direto, mas um interesse da coletividade, da nação; (iv) os crimes relacionados a espécies cuja proteção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em razão da subscrição de tratados internacionais, como a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), serão de competência da Justiça Federal sempre que, segundo o texto constitucional, "iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente" (art. 109, V, da Constituição Federal); (v) no caso em apreço, o crime de supressão vegetal foi realizado em área privada, sem qualquer indício de transnacionalidade da conduta delitiva; e (vi) o ilícito não ocorreu em áreas pertencentes ou protegidas pela União, como terras indígenas, unidades de conservação federais ou rios federais, afastando a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Consignou o membro oficiante que "Diante da eliminação das divergências pelo Excelso Pretório (fato superveniente relevante), em prol da celeridade e da economia, deixo de suscitar conflito e, com fulcro no art. 9º-A da Resolução CNMP n. 23/2007,

*promovo declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, ad referendum da Egrégia 4<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº.**

**1.13.000.001175/2022-44 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2294 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PARQUE NACIONAL PICO DA NEBLINA. MANUTENÇÃO DE RODOVIA. NÃO CONFIRMADA A REALIZAÇÃO DE TRATATIVAS ENTRE O DNIT E O ICMBIO PARA MINERAÇÃO NO INTERIOR DO PARNA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARA OUTRA UNIDADE DO MPF, DEVENDO A REMESSA SER REALIZADA DIRETAMENTE PELO MEMBRO OFICIANTE.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades em tratativas do DNIT com o ICMBio para liberação ilegal de atividade minerária no interior do Parque Nacional do Pico da Neblina, no Estado do Amazonas/AM, tendo em vista que: (i) o DNIT informou que não há obra de pavimentação da BR-307 no PARNA do Pico da Neblina, mas apenas um Termo de Execução Descentralizada (TED) com o Exército para serviços de manutenção, que não se enquadram como pavimentação da estrada (existente desde antes da criação do PARNA); (ii) a ANM desconhece qualquer pedido do DNIT para atividade minerária no PARNA do Pico da Neblina; (iii) o ICMBio informou que não há autorização para minerar no interior do PARNA do Pico da Neblina na Autorização Direta concedida ao Exército para atividades de manutenção da BR-307; (iv) conforme parecer do IBAMA, citado pelo ICMBio, as intervenções do Exército no trecho da rodovia dentro do parque não configuram abertura, implantação, pavimentação ou ampliação de capacidade que demandem licenciamento ambiental do IBAMA; (v) segundo o ICMBio, as jazidas de material para manutenção da BR-307 serão exploradas fora do PARNA, não acarretando impactos diretos à Unidade de Conservação ou necessidade de rever a faixa de domínio da rodovia, e não há autorização para supressão de vegetação dentro do parque; (vi) concluiu o membro oficiante que a aparente ilegalidade que motivou a instauração do feito não se confirmou. 2. Não cabe à 4<sup>a</sup> CCR conhecer do declínio de atribuições para outra unidade do MPF no que concerne à apuração sobre possíveis danos causados ao PARNA do Pico da Neblina pela manutenção da BR-307/AM, tendo em vista que, consoante o Enunciado 35 da 4<sup>a</sup> CCR, *“Não se sujeita à revisão da 4<sup>a</sup> Câmara o declínio de atribuição de um órgão para outro no âmbito do próprio Ministério Público Federal (Recepção do Enunciado 25-2<sup>a</sup> CCR Sessão 464<sup>a</sup>, de 15 de abril de 2009)”,* de modo que o encaminhamento do feito a outra unidade do MPF, por se tratar de simples remessa, deve ser feito diretamente pelo membro oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento e pelo não conhecimento do declínio de atribuições para outra unidade do MPF. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). **119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001492/2025-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2385 – Ementa:

*NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA A OFÍCIO DE TUTELA COLETIVA. REMESSA À 6<sup>a</sup> CCR.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de representação da Coordenação das Organizações Indígenas Brasileiras (COIAB), para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 34 e do art. 50-A da Lei 9.605/98, por autores não individualizados, em razão de suposta pesca ilegal, em 07 de novembro de 2024, por infratores frequentes, e desmatamento ilegal de 53 hectares, ocorrido em 2021, no interior da Terra Indígena Pinatuba, em Manicoré/AM, tendo

em vista que: (i) não há elementos mínimos que permitam individualizar os eventuais autores do delito de pesca ilegal, previsto no art. 34 da Lei 9.605/1998, tampouco a materialidade delitiva; (ii) inexiste nos autos informações mínimas que individualizem o autor do desmatamento ilegal de 53 hectares na Terra Indígena Pinatuba; (iii) conforme pontuado pelo membro oficiante, o direito penal não deve servir como instrumento de persecução sem objeto definido, e os seus rigores são incompatíveis com a existência de narrativas que não contêm elementos que permitam a deflagração da investigação de caráter criminal. 2. Determina-se o encaminhamento de cópia da representação para um dos Ofícios de Tutela Coletiva da PRAM, para adoção de medidas cíveis pertinentes, quanto aos fatos reportados. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com observância do item 2 e remessa dos autos à 6ª CCR, para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.004.000315/2024-54 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2186 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003559/2016-44** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2432 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM VI. VALE S/A. MUNICÍPIO DE BRUMADINHO/MG. ESTABILIDADE DAS ESTRUTURAS CERTIFICADAS PELA ANM EM 2025. CATEGORIA DE RISCO BAIXA. SEM ANOMALIAS OU EMERGÊNCIAS DETECTADAS. AUSENTE OMISSÃO DA ANM. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança e a estabilidade da Barragem VI, operada pela Vale S/A, no Município de Brumadinho/MG, no curso da Ação Coordenada da 4ª CCR/MPF, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante e informações prestadas pelo Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração (SIGBM), a estrutura apresenta Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) referente à 1ª campanha 2025 e a Declaração de Conformidade Operacional (DCO) 2025 atestadas pela ANM; (ii) a estrutura não está cadastrada com nível de emergência ou alerta e os mapas de inundação foram atualizados em março de 2024; e (iii) a Barragem VI está classificada como Categoria de Risco baixo, não há evidências de omissão da ANM, que vem executando o poder-dever de polícia administrativa, cumprindo os deveres institucionais no tocante à segurança de barragens, podendo ser instaurado novo procedimento para apuração de eventuais novas ocorrências. Precedente: IC 1.22.000.003596/2016-52 (644ª SRO, de 08/08/2024). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004803/2018-58 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2342 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MÁRMORE. ABANDONO DE MINA. INEXISTÊNCIA DE PASSIVO AMBIENTAL. PROCESSO EROSIVO PRÓPRIO DO SOLO DA REGIÃO, NÃO DECORRENTE DA ATIVIDADE MINERÁRIA. SEM NECESSIDADE DE INTERVENÇÕES DO EMPREENDEDOR. CAVA EM PROCESSO DE REGENERAÇÃO NATURAL. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade ambiental decorrente do abandono de cavas de extração mineral no Estado de Minas Gerais, com destaque nestes autos para a pessoa jurídica Santa Rita Mineração Ltda., que extraiu mármore de área na zona rural do Município de

Itabirito/MG, tendo em vista que: (i) informações constantes do site da ANM indicam que a concessão de lavra foi cancelada por abandono da atividade minerária (Portaria ANM de 07/10/2021, processo nº 804.445/1976); (ii) relatório de vistoria realizada em 16/06/2025 pelo órgão ambiental estadual (Semad) aponta que não há indícios de qualquer atividade minerária ou acesso recente ao local e que a área se apresenta em situação de recuperação natural da vegetação; (iii) segundo a Semad, a formação de processos erosivos do tipo voçorocas no entorno do local da extração é recorrente e típico da região, devido a uma combinação de fatores, incluindo a composição do solo, a declividade do terreno e o regime hidrológico local, inexistindo requisições a serem feitas ao empreendedor; e (iv) atendida diligência requerida pela 4ª CCR no Voto 2814/2023/4ª CCR, da 633ª SRO de 22/11/2023, no sentido de prestação de informações complementares, não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº.**

**1.23.001.000109/2016-52** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2295 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. BALSA. TRANSPORTE DE PESSOAS E VEÍCULOS. RIO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL COMPROVADO. EXISTÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO E ALVARÁS MUNICIPAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostos impactos ambientais causados pela balsa da empresa P. I. P. E. S., referente ao serviço de travessia de pessoas e veículos entre São Geraldo do Araguaia/PA e Xambioá/TO, com base em Laudo e Parecer Técnico n. 001/2016 do Departamento de Fiscalização e Controle - DFC de São Geraldo do Araguaia, no município de São Geraldo do Araguaia/PA, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficial, não há nos autos informações suficientes para caracterizar ou demonstrar a materialidade do suposto dano ambiental provocado pela travessia de balsas, inexistindo fotos, coleta de amostras, dados ou qualquer outro elemento técnico para quantificar ou sustentar eventual reparação; (ii) segundo o DILIC/IBAMA, a atividade de transporte de veículos e passageiros via balsa no leito dos rios não exige licenciamento ambiental do órgão; (iii) a empresa P. I. P. E. S. comprovou a regularidade administrativa da atividade, apresentando licença de operação expedida pela municipalidade, alvará de funcionamento e certidão de regularização fundiária; e (iv) o município de São Geraldo do Araguaia/PA, apesar de reiteradas requisições, não forneceu informações atualizadas sobre a permanência dos supostos danos, informados em 2016. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº.**

**1.23.005.000019/2015-41** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2355 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. DANOS AMBIENTAIS. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS. AUSÊNCIA DE AUTORIA. DECURSO DO TEMPO. ESGOTAMENTO INVESTIGATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em assentamento do INCRA, decorrentes de desmatamento florestal, extração clandestina de minerais, queimadas e depósitos de lixo a céu aberto, no PA Maria Preta, em Ourilândia do Norte/PA, tendo em vista que: (i) conforme o membro oficial, não foi possível identificar e quantificar os supostos danos ambientais, tampouco identificar a autoria dos danos, no processo judicial que originou o inquérito; (iii) conforme informado pelo INCRA no ofício 9470/2024, uma suposta infração ambiental que se pensava ter ocorrido no PA Maria Preta, na verdade, ocorreu no PA Oeste, sendo que o erro se deu porque o CAR do PA Maria Preta estava deslocado e está em processo de

correção pelo INCRA/SEDE; e (iv) constatou-se o esgotamento das linhas investigatórias aptas a desvendar os danos ambientais na PA Maria Preta, em razão do tempo decorrido (mais de 12 anos), não havendo mais diligências pertinentes à investigação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR Nº. 1.25.000.003633/2021-88 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2387 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. MINERAÇÃO. DRAGAGEM. EXTRAÇÃO DE AREIA. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar dano ambiental consistente em derramamento de óleo no rio Guaraguaçu, em área de preservação permanente, decorrente das atividades de dragagem para extração de areia, desenvolvidas pela empresa E. Vieira Areal Ltda., fato precedido do naufrágio de uma das dragas, em 26 de maio de 2018, no município de Pontal do Paraná, tendo em vista que: (i) conforme informações do Instituto Água e Terra (IAT) e da Prefeitura de Pontal do Paraná, a Licença de Operação 32.804 não foi renovada pelo IAT e o Alvará municipal 03/2015 foi cassado pela Prefeitura de Pontal do Paraná, tendo as atividades de dragagem cessado definitivamente no local; (ii) segundo o IAT, as medidas de recuperação ambiental decorrentes do derramamento de óleo foram integralmente implementadas, por meio do Termo de Compromisso firmado entre a empresa e o órgão ambiental, cujo cumprimento foi atestado no Laudo de Verificação do Compromisso do TC, pelo IAT; (iii) a recuperação natural da vegetação nativa danificada em área de preservação permanente foi confirmada por relatório técnico do IAT, que constatou a regeneração satisfatória da área impactada; e (iv) concluiu o membro oficiante que as providências adotadas foram suficientes para a tutela do bem jurídico protegido. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.008.000099/2021-88 - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2304 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. HIDRELÉTRICA. NÃO SE ENQUADRA NA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS. DANO POTENCIAL ASSOCIADO (DPA) BAIXO. NÍVEL DE SEGURANÇA CLASSIFICADO COMO NORMAL. ATUAÇÃO CONTÍNUA DA ANEEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança e estabilidade da barragem Candói/Santa Clara - SNISB 18434, utilizada para a geração de energia, localizada no Município de Candói/PR, tendo em vista que, conforme destacado pela Procuradora oficiante, Embora a barragem não esteja sujeita à revisão periódica, por não se enquadrar na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), o órgão fiscalizador confirma que o empreendimento está em conformidade com a legislação, possui DPA baixo, nível de segurança normal e não registra histórico de acidentes. Portanto, considerando o teor da resposta enviada pela Agência Nacional de Energia Elétrica, entende-se que não há outras providências a serem adotadas a ensejar a manutenção do trâmite do presente Inquérito Civil. Todas as diligências apontadas como necessárias foram realizadas, não havendo indicativo de ilicitude a ser apurado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000526/2019-71 - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2430 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE

ÁGUA. RECUPERAÇÃO DE ESTRUTURAS. BARRAGEM CALABOUÇO. MEDIDAS CORRETIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM A DETERMINAÇÃO DE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostas irregularidades na preservação da barragem Calabouço, localizada no município de Passa e Fica/RN, tendo em vista que: (i) em janeiro de 2022, foi assinado o Protocolo de Compromisso (PC) 01/2022 entre a ANA e a SEMARH/RN, com objetivo de dar cumprimento às obrigações da Lei 12.334/2010, visando à melhoria da segurança de barragens, incluindo a de Calabouço, administrada pela SEMARH/RN; (ii) as atividades de recuperação da infraestrutura da Barragem Calabouço ocorreram entre outubro de 2024 e janeiro de 2025, conforme detalhado no Relatório Técnico Final, e incluíram limpeza de vegetação, recuperação e manutenção de taludes e cristas, vertedouros, meios-fio, canaletas e dissipadores; (iii) o relatório técnico apresenta descrições detalhadas das atividades executadas e um relatório fotográfico que demonstra a conclusão dos trabalhos; (iv) as equipes de trabalho envolvidas na obra, incluindo a empresa Atlântica e a Fiscalização da SEMARH, asseguraram o cumprimento das tarefas; (v) a conclusão dos serviços de recuperação, como documentado pelo Relatório Técnico Final da Barragem Calabouço, aponta que as ações necessárias para garantir a adequada operação e funcionalidade da estrutura foram efetivamente implementadas. 2. Considerando que a conclusão e implementação do Plano de Segurança da Barragem (PSB) e do Plano de Ação de Emergência (PAE) definitivo da barragem Calabouço dependiam da contratação de uma empresa especializada, pela SEMARH, processo que permaneceu em andamento até as últimas informações nos autos (tendo sido elaborado um "Protocolo de Emergência" preliminar, em julho de 2022, como medida provisória à elaboração do PAE da barragem Calabouço), é necessária a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento para monitorar, por tempo razoável, a contratação de empresa e o andamento dos trabalhos de elaboração dos documentos em questão, exigidos pela Lei 12.334/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens) e mencionados no Protocolo de Compromisso (PC) 01/2022, estabelecido entre a ANA e a SEMARH/RN. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instaurar procedimento administrativo de acompanhamento, conforme o item 2. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002477/2025-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2412 – Ementa: **NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. MANCHA DE ÓLEO. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE REGISTRO PELAS AUTORIDADES AMBIENTAIS. COLORAÇÃO ESVERDEADA INCOMPATÍVEL COM PADRÃO DE MANCHA DE ÓLEO. DANO AMBIENTAL NÃO IDENTIFICADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposto dano ambiental decorrente de mancha de óleo no mar da Baía de Guanabara noticiada por meio de representação anônima, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador Oficial, as respostas apresentadas pelo IBAMA e pelo INEA revelam a ausência de registro pelas autoridades ambientais da suposta irregularidade ambiental noticiada; (ii) o Instituto Estadual do Ambiente - Inea analisou o vídeo anexado à representação e concluiu que a mancha possui coloração esverdeada, o que não é compatível com o padrão de mancha de óleo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004316/2025-32 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2188 – Ementa: **NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA**

*TIJUCA. PICHADA. PEDRAS DO CAMINHO DE ACESSO AO CRISTO REDENTOR. ESTRADA DAS PAINELAS. CIDADE DO RIO DE JANEIRO/RJ. SEM ILÍCITO. SEM NECESSIDADE DE MEDIDAS CORRETIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a pichada de pedras do caminho de acesso ao Cristo Redentor, Estrada das Paineiras, no interior do Parque Nacional da Tijuca, unidade de conservação federal de proteção integral na cidade do Rio de Janeiro/RJ, caracterizando, em tese, o crime do art. 65 c/c art. 40 da Lei 9.605/98, tendo em vista que: (i) segundo o apurado pela Procuradora da República oficiante, as pedras da Estrada das Paineiras, via de acesso e trânsito, não são classificadas como monumento urbano, e os registros fotográficos indicam que as inscrições sobre as pedras são superficiais, promovidas com facas de cozinha, pelo que não caracterizados os tipos penais da Lei de Crimes Ambientais; e (ii) as inscrições são passíveis de recuperação por regeneração natural, sem necessidade de intervenção humana, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF no momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130)*

#### **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000089/2024-55 - Eletrônico**

*- Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2417 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. EFLUENTES. ATERRA SANITÁRIO. ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTOS - ETE. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental ao ecossistema da Baía de Guanabara, decorrente do descarte de chorume não tratado advindo de lixões desativados e aterro sanitário licenciado (Estações de Tratamento de Esgotos - ETE), no Município de Niterói/RJ, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, [Após as informações técnicas oriundas dos órgãos ambientais, bem como a análise do IBAMA [...] torna-se imperioso reconhecer que não se confirmou o lançamento de chorume não tratado na baía de Guanabara em Niterói]; e (ii) o INEA - Instituto Estadual do Ambiente afirmou que não há descarte de chorume não tratado advindo do Lixão Morro do Céu. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.001171/2014-96 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2305 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE. TERMINAL DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE DANO EM APP. OBRA REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de autorização do Instituto Estadual do Ambiente - Inea para a instalação de um terminal de transporte, em área de preservação permanente, tendo em vista que: (i) a Prefeitura de Duque de Caxias informou que a área em que se localiza o terminal, não faz parte da APA São Bento, não faz parte da APA Estadual do Alto Iguaçu e não atinge APP; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, [as informações prestadas demonstram que a construção a ser realizada na Área Triangular, para a construção de viaduto de acesso ao empreendimento, não se traduziu em prejuízo pelo menos não significativo ao Incra, inclusive refletindo num beneficiamento público. Ora, se considerada a fração do terreno afetada (que já possuía sua utilidade esvaziada por ser faixa marginal de uma rodovia), bem como a quantificação de seu valor, seguindo os critérios expostos pela equipe técnica do Incra, enquanto consideradas as circunstâncias dos eventos, os prejuízos mostram-se irrisórios. Não somente isso, a utilidade pública que o viaduto construído proporciona, como bem descreve a equipe técnica do Incra,*

enseja o aproveitamento de uma área. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº.**

**1.33.001.000020/2025-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2413 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO MINERAL. POSSÍVEL COMETIMENTO DE DELITO AMBIENTAL. REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DESNECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS SIMULTÂNEAS NESTE PROCEDIMENTO CÍVEL E NO INQUÉRITO POLICIAL. PREVENÇÃO À DUPLICIDADE DE ESFORÇOS EM TORNO DO MESMO FATO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da notícia de extração irregular de recurso mineral, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Gaspar/SC, tendo em vista que: (i) diante do possível cometimento de delitos ambientais (art. 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91), o membro oficiante requisitou a instauração de inquérito policial, de onde o MPF poderá se utilizar das evidências ali coletadas pela Polícia Federal tanto para promoção de medidas penais quanto para adoção de providências na seara cível, não sendo necessária a continuidade deste feito unicamente para duplicar a apuração do inquérito policial; (ii) a adoção de eventuais diligências neste apuratório, pelo MPF, redundaria em duplicidade de esforços levados a efeito por duas instituições (PF e MPF), a fim de colher as mesmas provas para investigar um mesmo fato, o que não se revela producente. Precedente: 1.33.001.000382/2023-60 (644ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.003.000456/2020-03 - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2443 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SAIBRO. SEM AUTORIZAÇÃO. DANO À VEGETAÇÃO NATIVA. BEM DE DOMÍNIO PRIVADO. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. RECUPERAÇÃO EM CURSO E SOB FISCALIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. SEM DANO EFETIVO OU POTENCIAL A BEM OU INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade pelos danos ambientais decorrentes de extração irregular de saibro em propriedade privada situada na Estrada Geral, Vila Nandi, s/n, Município de Treze de Maio/SC, com danos a floresta nativa em área de 0,5 ha (zero vírgula cinco hectares), conforme cópia do processo 5006545-70.2020.4.04.7204, ação penal em que foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, o empreendedor comprovou o protocolo do Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) no órgão ambiental estadual (IMA) e obteve a Autorização nº 2005/2025, de 8/06/2025 para iniciar a execução do projeto; (ii) a recuperação da área será fiscalizada pelo IMA, órgão técnico competente para o acompanhamento da execução do PRAD, e eventuais descumprimentos das condições estabelecidas na Autorização Ambiental nº 2005/2025 deverão ser objeto de notificação ao MP estadual, haja vista o domínio privado da área degradada e teor do Enunciado 7-4ª CCR; e (iii) constatado o acompanhamento do PRAD pelo órgão ambiental estadual, sem dano efetivo ou potencial a bem ou interesse da União, não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensável a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **134) PROCURADORIA DA**

**REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000897/2016-09** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2254 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PORTO ORGANIZADO. LICENÇA DE OPERAÇÃO. CONDICIONANTES. DESCUMPRIMENTO. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. IBAMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado em 2016, visando apurar o descumprimento das condicionantes 2.6, 2.8 e 2.9 da LO 548/2006, referente ao porto organizado pela Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSFS), autarquia estadual, em São Francisco do Sul/SC, tendo em vista que: (i) sobre a condicionante 2.6, a APSFS esclareceu ter adequado sua compreensão e estar comunicando qualquer acidente com risco socioambiental ao Ibama/Sede e à Supes/SC; (ii) quanto ao Programa de Educação Ambiental (condicionante 2.8), a empresa contratada, Aquaplan, realizou um diagnóstico socioeducativo participativo e desenvolveu o 'Projeto de Sensibilização Ambiental para o Turismo'; (iii) no tocante à condicionante 2.9, foi informado que a empresa contratada tem desenvolvido atividades de educação ambiental com os colaboradores do porto; (iv) o IBAMA esclareceu que as demandas das antigas condicionantes 2.6, 2.8 e 2.9 foram incorporadas às novas condicionantes 1.5, 1.5.1, 2.1 e 2.2 da LO 548/2016 (2ª renovação), com relatórios já encaminhados pela APSFS, sob análise; e (v) o IBAMA homologou o Auto de Infração 9166373-E contra a APSFS, não só pelo descumprimento das condicionantes 2.6, 2.8 e 2.9 da LO 548/2006 (1ª renovação), mas também pelo não cumprimento dos itens "e" e "f" do Ofício 02001.015525/2013-98 DILIC/IBAMA, associados à condicionante 2.7 da LO 548/2006 (em razão de irregularidades identificadas nos monitoramentos ambientais do plano de dragagem, que compõe o objeto do IC 1.33.005.000144/2014-23), com aplicação da multa, no valor de R\$ 5.010.500,00 (cinco milhões, dez mil e quinhentos reais); e (vi) conforme o membro oficinante, os presentes autos vêm acompanhando os processos em trâmite no IBAMA, sem haver fundamento para a propositura de ação judicial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000258/2023-34 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2303 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OBRAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da ausência de licenciamento ambiental para realização de duas obras conduzidas pelo Município de Navegantes/SC, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador oficiante, 'Da análise da documentação verifica-se que não se vislumbra qualquer ilegalidade perpetrada pelo poder público na condução das intervenções relatadas na representação. As duas obras, na praça central e na praça do bairro Gravatá, são reformas de equipamentos públicos que se encontravam em estado de abandono, motivo pelo qual a municipalidade, no exercício do seu juízo de conveniência e oportunidade, optou por empenhar recursos para a execução de melhorias nos locais.' 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000643/2020-39 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2420 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.002.000027/2022-98 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2346 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA.*

*DESLOCAMENTO DE SOLO. POEIRA. COMUNIDADE QUILOMBOLA ATINGIDA. FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. CORREÇÃO DO EMPREENDIMENTO. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE MITIGAÇÃO DE EMISSÃO DE MATERIAL PARTICULADO. PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA DAS ATIVIDADES. UMECTAÇÃO DO SOLO. SEM DANO AMBIENTAL PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes da poluição atmosférica (poeira resultante das atividades minerárias) provocada por Engegold Mineração Ltda, localizada no Município de Chapada da Natividade/TO, com repercussão sobre a saúde e o bem-estar da comunidade quilombola local, tendo em vista que: (i) após intervenção do órgão ambiental estadual (Naturatins), foi constatada a paralisação temporária das atividades da mineradora, a utilização de aspersores de água nas áreas do empreendimento e hidrossemeadura de capim na pilha de estéril; (ii) o empreendedor apresentou cronograma de outras medidas para o controle de emissão de poeira (aspersão de produto estabilizador de solo denominado Fitosoil e plantação de cortina vegetal no entorno do empreendimento), sem registro de danos à saúde humana ou mortandade de animais decorrentes da poluição do ar; e (iii) com a adoção das medidas corretivas, não há ilícito ambiental a ser apurado nem reparação cível a ser perseguida, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. A 6ª CCR não conheceu do arquivamento, destacando que apenas de maneira transversal o caso envolve interesse de comunidade quilombola, tratando os autos de matéria eminentemente ambiental. 3. Dispensada a comunicação do representante, considerando que o objeto do apuratório continuou a ser acompanhado pelo MPF de ofício após desistência do interessado. 4. Voto pela homologação do arquivamento. -

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1025614-90.2021.4.01.3200-APORD - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2350 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 13º OF PR/AM - GAB/MMBG. SUSCITADO: 19º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL PR/AM - GAB/ALPFC. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. TRANSPORTE ILEGAL DE OURO. CONDUTA CONEXA COM GARIMPO/MINERAÇÃO ILEGAL. EXPRESSA DISPOSIÇÃO DA PORTARIA AMOC. ATRIBUIÇÃO AO SUSCITADO. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições estabelecido entre o 13º OF - PR/AM (Suscitante) e o 19º OF AMOC - PR/AM em Manaus, nos autos de Ação Penal instaurada para processar o delito do art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/91, em razão do transporte ilegal de 102 (cento e duas) gramas de ouro sem autorização legal, em área do município de Japurá/AM. 2. O SUSCITADO sustenta a necessidade de interpretação restritiva do rol de atribuições dos OFAMOCs, de modo que apenas casos diretamente ligados à exploração e extração de minério ilegal seriam de sua alçada, excluindo situações de mero transporte. O SUSCITANTE argumenta que a atribuição dos OFAMOCs abrange o crime do art. 2º, § 1º da Lei 8.176/91, conforme a redação do ato normativo, que não faz distinção entre o caput e o parágrafo, e que a razão de ser dos OFAMOCs é a superação da fragmentação procedural. 3. Tem atribuição para atuar no feito o Suscitado, tendo em vista que: (i) a alínea *¿b¿* do inciso I do art. 1º da Portaria Amoc, confere a atribuição aos ofícios especializados quando se tratar, dentre outros, ações penais que tenham por objeto o crime ambiental do art. 55 da Lei 9.605/98 e o do art. 2º da Lei 8.176/91, além daqueles que lhes são conexos, conforme se depreende da alínea *¿i¿* no citado dispositivo; (ii) a Portaria não faz distinção entre o caput do art. 2º (exploração de matéria-prima pertencente à União) e o seu § 1º (transporte sem autorização). Inclusive, o § 1º do art. 2º da Lei 8.176/91 consubstancia uma conduta equiparada ao caput, protegendo o mesmo bem jurídico e com pena idêntica; (iii) não ha disposição literal ou expressa que exclua o parágrafo do dispositivo de enquadramento da conduta criminal ilícito de atribuições dos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental; (iv) a exclusão por interpretação extensiva não encontra amparo na literalidade da norma local de distribuição de feitos; (v) a prática institucional desde a criação dos ofícios tem corroborado a inclusão do crime de transporte ilegal de minério em suas atribuições,

*pois é delito por equiparação e está diretamente conexo com a extração minerária ilegal; (vi) não havendo limitação literal ou expressa de texto compreendido no dispositivo do delito contido tanto no caput como nos seus parágrafos, a sua integral; e (vii) embora as razões de sobrecarga de trabalho invocadas pelo suscitado sejam compreensíveis, elas não justificam a exclusão da norma/regra de distribuição de feitos, o que violaria a coerência sistêmica, o princípio do Procurador Natural e o princípio da segurança jurídica.* 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitado (19º OF AMOC da PR/AM em Manaus). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1032163-14.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2431 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº. JF/PCT-1000145-59.2022.4.06.3817-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2215 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. JF-RJ-5062651-71.2024.4.02.5101-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2390 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-IP-1011106-21.2025.4.01.3000 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2479 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1003235-19.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2469 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1005651-57.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2465 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1005713-97.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2478 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1014134-13.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2457 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1017270-81.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2326 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1021395-68.2020.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2037 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). **149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1028818-40.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2312 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1030833-79.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2399 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1041805-11.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2266 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-ATM-1002548-04.2024.4.01.3903-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2257 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. JF/CHP/SC-5004434-49.2025.4.04.7201-PICMP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1227 – *Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SEIS ESPÉCIMES DE ARAUCARIA ANGUSTIFOLIA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. QUANTIDADE REDUZIDA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. REPARAÇÃO PARCIAL DO DANO. VISTORIA DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL. TRINTA MUDAS PLANTADAS DAS SESSENTA PREVISTAS. VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁDIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime capitulado no art. 38-A c/c artigo 53, II, c, ambos da Lei 9.605/98, em razão do corte de 6 (seis) árvores da espécie Araucaria angustifolia, ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA 148/2022, sem autorização válida, fato ocorrido em Caçador/SC, tendo em vista que: (i) das sessenta mudas que devem ser plantadas pelo investigado para reparação do dano, trinta mudas já foram assentadas até o momento, bem como a área em análise possui característica de vegetação secundária em estádio médio de regeneração, segundo informações da Polícia Militar Ambiental; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não subsistindo fundamentos para a persecução criminal.* 2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-JPA-1017965-85.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2483 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. JF/MT-1024759-07.2023.4.01.3600-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2067 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. JFRJ/NTR-IP-5001585-82.2018.4.02.5107 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2337 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1004200-13.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto

Vencedor: 2317 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1007404-02.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2315 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1012470-60.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2274 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1012497-43.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2467 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1012631-70.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2275 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1012704-42.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2273 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1013054-30.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2280 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1013557-51.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2318 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1013931-67.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2423 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1014606-30.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2259 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1015012-51.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2319 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1016334-09.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2436 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1016644-15.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2335 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1016923-98.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto

Vencedor: 2334 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1003911-08.2024.4.01.4200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2435 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1010401-46.2024.4.01.4200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2339 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1010436-06.2024.4.01.4200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2484 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-1000190-14.2025.4.01.4103-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2253 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-1001314-32.2025.4.01.4103-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2252 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-1002013-32.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2418 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. JF-CGT-PIMP-5000887-98.2020.4.03.6135 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2255 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL MP. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA IRREGULAR. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REVIS DO ARQUIPÉLAGO DE ALCATRAZES. REPROVABILIDADE DA ATUAÇÃO DOS AGENTES. CONDUTA HABITUAL E REITERADA. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. ART. 28- A, § 14, CPP. 1. Não cabe o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal no procedimento investigatório criminal 5000887-98.2020.4.03.6135, ajuizada pelo MPF para processar os réus J. B. F. S e J. C. A. G., devido à prática do delito previsto no art. 34, caput, e, para J. B. F. S, também o art. 69 da Lei 9.605/98, por pescarem em local interditado pelo órgão competente, nos limites da Revis de Alcatrazes, em São Sebastião/SP, tendo em vista a conduta habitual e reiterada dos investigados para ocultar atividade ilícita de pesca, não preenchendo, assim, o requisito negativo previsto no artigo 28-A, § 2º, II, do CPP, e não sendo o ANPP suficiente para a reprovação e prevenção criminal, conforme se extraí das últimas folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos (ID 28266702), bem como de pesquisa na SPPEA. 2. Voto pelo não cabimento da propositura de Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. JF-CPS-5002646-17.2025.4.03.6105-APORD - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2349 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. MINERAÇÃO ILEGAL. FLORA. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO DE APP E IMPEDIMENTO DA REGENERAÇÃO NATURAL. REITERAÇÃO DELITIVA E**

*HABITUALIDADE E DA CONDUTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Não cabe a propositura de acordo de não persecução penal ao réu, C.E.G.G., que responde a ação penal pela prática dos delitos dos artigos 38, 48 e 55 da LCA, bem como do art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/91, em concurso formal, porque junto a corréus (presos em flagrante em 23/04/2024), extraíram recursos minerais, sem licença dos órgãos ambientais competentes, e usurparam matéria prima pertencente à União, explorando-a sem autorização legal, destruindo vegetação de floresta considerada de preservação permanente e dificultando sua regeneração, tendo em vista que: (i) segundo membro oficiante, tramitou contra o ora réu a investigação 5008242-84.2022.4.03.6105, que versa sobre prática semelhante, mas que acabou por ser declinada à Justiça Estadual, atualmente sob o n.º 1500436-64.2023.8.26.0296, ainda em fase de inquérito, o que é suficiente para comprovar a reiteração delitiva e habitualidade de conduta criminosa, afastando a concessão do benefício, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP, o qual não seria suficiente para a reprevação e prevenção do crime no caso concreto; (ii) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: '(...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprevação e a prevenção da infração penal. Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG), cujo teor é 'O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprevação e prevenção do crime no caso concreto'. Precedentes: JFRS/RGR-5004268-23.2025.4.04.7102-APORD (659ª SO), JF/PR/CAS-5002126-80.2024.4.04.7005-APN (656ª SO) e JF/PR/CUR-5007523-04.2025.4.04.7000-ANPP (656ª SO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, e definiram, no item 2, alínea 'e', como requisito para o cabimento do ANPP não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes. No presente caso, a habitualidade na prática criminosa por delitos da mesma espécie revela a ausência dos requisitos para a propositura do ANPP. 3. Voto pelo não cabimento de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, ante o não preenchimento dos requisitos legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução), nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. JF-RJ-APORD-5041371-10.2025.4.02.5101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2416 – Ementa: RESERVADO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução), nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. JFRJ/VTR-5018450-91.2024.4.02.5101-AP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2307 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. ANPP OFERECIDO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DO INVESTIGADO QUANTO À CONDIÇÃO DO ANPP. RECURSO DO §14 EXIGE RECUSA DO MPF EM OFERTAR O ANPP. NÃO CONFIGURADO O REQUISITO PARA O RECURSO. 1. Não cabe uma segunda proposta de Acordo de Não Persecução Penal nos autos de ação penal na qual o réu foi denunciado pelo MPF pela prática do delito previsto no art. 34 da Lei nº 9.605/98, em razão da pesca ilegal de camarão rosa, em período de defeso, no município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) o MPF ofertou proposta de ANPP, sendo que o defensor público discorda da condição do ANPP proposto, qual seja, o pagamento de prestaçāo pecuniaária no valor de R\$ 3.968,90 (treis mil novecentos e sessenta e oito reais e noventa centavos); (ii) o §14 do artigo 28-A do Código de Processo Penal prevê expressamente que somente No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor*

*o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código, contudo, não houve qualquer recusa, por parte do Ministério Público Federal na oferta do ANPP, o qual foi ofertado e foi objeto de discordância por parte do investigado através de defensor público constituído; e (iii) não há previsão de recurso para o Órgão Superior do MP, nos casos em que o ANPP/Transação Penal é ofertado(a) pelo membro do MP e recusado(a) pelo investigado (art. 28-A, § 14º, do CPP). Precedente: JF/ES-5004832-16.2023.4.02.5004-\*PROEJE (642ª S.O.). 2. Ademais, não cabe nova proposta de Acordo de Não Persecução Penal no curso da mesma Ação Penal, tendo em vista que não é direito do investigado escolher as condições do acordo, cabendo-lhe aceitar ou recusar as condições razoavelmente impostas no ANPP. In casu, verifica-se que a Defensoria Pública da União discordou da seguinte condição imposta, (pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$3.968,90 (treze mil novecentos e sessenta e oito reais e noventa centavos)). 3. Voto pela impossibilidade de oferecimento de uma segunda proposta de Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução), nos termos do voto do(a) relator(a). 181)*

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº. TRF4-5037421-97.2018.4.04.7100-ACR - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2211 – Ementa: *ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE ARGILA. SEM AUTORIZAÇÃO. FORA DO POLÍGONO AUTORIZADO. FINALIDADE COMERCIAL E AÇÕES REITERADAS. HABITUALIDADE E PROFISSIONALISMO NA EMPREITADA CRIMINOSA. CUSTOS DA RECUPERAÇÃO AMBIENTAL SOMADOS AO RESSARCIMENTO DO MINÉRIO ILEGALMENTE APROPRIADO. BENEFÍCIO DE ANPP NÃO SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. NÃO CABIMENTO DE OFERECEMENTO DE PROPOSTA DE ANPP. 1. Não cabe oferecer proposta de acordo de não persecução penal no bojo da Apelação Criminal 5037421-97.2018.4.04.7100, em curso perante a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre a extração de matéria-prima pertencente à União, aproximadamente 200.000 m³ de argila, entre janeiro de 2012 e fevereiro de 2014, sem autorização legal e em desacordo com o título autorizativo, processo DNPM 811.494/2011, fato constatado em 27/02/2014, na Rodovia 116 km 311, Município de Guaíba/RS, e atribuído ao sócio responsável pela empresa Ebrax Engenharia e Construção do Brasil, tendo em vista que: (i) as provas colhidas indicam que o réu operava de forma estruturada e organizada, por mais de 2 (dois) anos, com destinação econômica para o material ilegalmente extraído, do que se extrai suficiente habitualidade e profissionalismo na atividade criminosa a justificar a não formulação de proposta de ANPP; (ii) além do prejuízo econômico causado pela usurpação de recursos minerais pertencentes à União, os custos ambientais associados à recuperação do solo e à recuperação da flora do local da lavra ilegal desautorizam igualmente a concessão do benefício, concluindo-se que o ANPP não é suficiente para reprevação e prevenção do crime, ausente requisito subjetivo do art. 28-A, CPP; (iii) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: (...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprevação e a prevenção da infração penal'; e (iv) conforme decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). Precedente: PA 1.00.000.008833/2024-49 (SRO 657, de 20/05/2025). 2. Voto pelo não cabimento do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução), nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.003481/2024-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO*

AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1983 – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PRM DE DOURADOS/MS (PROCURADOR DA REPÚBLICA SÉRGIO ATÍLIO THOM ZAGO). SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NAVIRAÍ (PROMOTORA DE JUSTIÇA KARINA RIBEIRO DOS SANTOS VEDOATTO). NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DAS ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ. FLORA. SUPRESSÃO. APP. MARGEM DE CURSO D'ÁGUA. CRIAÇÃO DE GADO E PASTAGEM. MENOS DE 3 HECTARES. FAZENDA. AUSÊNCIA DE DANO DIRETO A BEM OU INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. REMESSA AO CNMP. 1. Trata-se de conflito negativo parcial de atribuições estabelecido entre Ministério Público Federal, PRM de Dourados/MS (Suscitante) e o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, 1ª Promotoria de Justiça de Naviraí (Suscitado), nos autos de Notícia de Fato Criminal que tem por objeto a supressão de 2,83 ha de flora da área de preservação permanente (APP), margens de curso d'água inominado, no interior da Área de Proteção Ambiental (APA) Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, unidade de conservação federal de uso sustentável. 2. O Suscitado (MP/MS) aduz que não tem atribuição para atuação no caso concreto, uma vez que o local dos fatos está inserido em unidade de conservação federal. O Suscitante (MPF) não reconhece a atribuição do MPF, ainda que o dano tenha sido causado em APA federal, considerando que o dano ambiental ocorreu em bem de domínio privado, Fazenda Bela Vista, às margens de curso d'água inominado e não repercute diretamente em bens e interesses federais, dentre outros motivos. 3. Tem atribuição o Suscitado (MP/MS) para atuar na Notícia de Fato Criminal, tendo em vista que: (i) quanto a área questionada se situe na APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, instituída pelo Decreto s/n.º, de 30/09/1997, e administrada pelo ICMBio (autarquia federal), os fatos apurados não foram praticados, diretamente, em detrimento de bens, serviços, ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; (ii) o órgão ambiental estadual (Imasul) foi o responsável por lavrar o auto de infração, fixar a multa, apreender o gado e embargar a atividade, além de exigir o Plano de Recuperação de Área Degrada (PRADA), sem qualquer atuação direta do ICMBio neste caso específico; e (iii) as supressões de pequeno porte em área especialmente protegida (APP) deram-se em bem privado, sem atingir a vasta dimensão territorial da UC e sem transcendência do impacto ambiental para âmbito regional ou nacional, restringindo-se à localidade de Naviraí/MS, atraindo a atribuição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul (MP/MS). Precedentes: STJ (CC n. 97.372/SP); CNMP (Conflito de Atribuições n. 1.00483/2021-75). 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul (conforme item 3) e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 183)

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.12.000.000725/2025-98 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2341 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PEIXE. TAMBAQUI. ALEVINOS. ESPÉCIE NATIVA NÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. TRANSPORTE LOCAL. AUSÊNCIA DE GUIA DE TRANSPORTE E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. SEM TRANSNACIONALIDADE. SEM DANO AMBIENTAL DE REPERCUSSÃO NACIONAL OU REGIONAL, NEM INDÍCIOS DE PROVENIÊNCIA DE ÁREA PERTENCENTE OU PROTEGIDA PELA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 29, III, da Lei 9.605/98, consistente no transporte de 1.000 (mil) alevinos de Tambaqui (*Colossoma macropomum*), acondicionados em 5 (cinco) sacos, sem nota fiscal ou autorização ambiental com indicação de origem, fato constatado em 08/04/2025, na Rodovia federal BR-156, na entrada de Pracuúba/AP, tendo em vista que: (i) o crime ambiental é, via de regra, de competência da Justiça estadual, considerado o comum interesse da União, Estados e Municípios em proteger o meio ambiente, salvo demonstrada a lesão a bens e serviços de interesse da União (art. 109, IV, da*

CF/1988), nos termos do precedente constante do CC 88.013-SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 27/2/2008; (ii) conforme apurado pelo Membro oficiante, não há indícios mínimos de extraterritorialidade do delito, de dano ambiental de repercussão nacional ou regional ou de que os peixes sejam oriundos de área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em rios federais e das terras indígenas; e (iii) os alevinos não são de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA 148/2022, ausente, portanto, interesse da União, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e do Enunciado 5 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000496/2025-88 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2447 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA NATIVA DO BIOMA DA AMAZÔNIA, SEM LICENÇA AMBIENTAL. GUIAS FLORESTAIS INVÁLIDAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONSTATADAS ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA DELITIVA. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de PJE Comércio e Representação de Madeiras, L.K. Paiva Comércio, Representação e Transporte de Madeira, Transportadora Patriarca Ltda e A.R.C, de transportar 23,8 (vinte e três vírgula oito) metros cúbicos de madeira serrada de origem nativa oriunda do bioma amazônico, para todo tempo da viagem, com Guias Florestais inválidas, pois as espécies de madeira citadas nas mesmas divergem das constatadas pela fiscalização (constavam espécies tais como Vochysia eximia, quando possivelmente eram Qualea sp e Erisma sp), na Rodovia BR 153, Km 192, em Uruaçu/GO, tendo em vista que: (i) o Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão (Ag. Reg. RE 1.551.297/SC), que reafirma o entendimento firmado no Tema 648-RG, estabeleceu que a existência de espécie ameaçada de extinção não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal no julgamento de crimes contra a flora, sendo necessária a comprovação da transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto, específico e imediato da União; (ii) o entendimento do STF no sentido de que os crimes ambientais contra a fauna e a flora, ainda que de espécies ameaçadas de extinção, são de competência da Justiça Federal apenas quando caracterizada a transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto e específico da União, suas autarquia ou empresas públicas, não destoa da exegese do art. 109, V, da Constituição Federal; (iii) a composição da lista de espécies ameaçadas de extinção em âmbito nacional não configura um interesse federal direto, mas um interesse da coletividade, da nação; (iv) os crimes relacionados a espécies cuja proteção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em razão da subscrição de tratados internacionais, como a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), serão de competência da Justiça Federal sempre que, segundo o texto constitucional, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; (art. 109, V, da Constituição Federal); (v) no caso em apreço, ainda que o crime tenha sido identificado por ocasião de fiscalização na BR 153, na altura da entrada para a Cidade de Uruaçu/GO, tal fato não é suficiente para atrair a competência federal, por ser realizado sem qualquer indício de transnacionalidade da conduta delitiva; e (vi) o ilícito não ocorreu em áreas pertencentes ou protegidas pela União, como terras indígenas, unidades de conservação federais ou rios federais, afastando a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº.**

**1.18.001.000509/2025-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2429 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA NATIVA DO BIOMA DA AMAZÔNIA, SEM LICENÇA AMBIENTAL. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA DELITIVA. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de transportar 52,3 (cinquenta e dois vírgula três) metros estéreos de madeira de origem nativa oriunda do bioma amazônico, consistentes em lascas e mourões de Acapu (*Vouacapoua americana*), sem licença válida (Documento de Origem Florestal DOF) para todo o tempo da viagem, infração detectada inicialmente pela PRF em Porangatu/GO, tendo em vista que: (i) o Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão (Ag. Reg. RE 1.551.297/SC), que reafirma o entendimento firmado no Tema 648-RG, estabeleceu que a existência de espécie ameaçada de extinção não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal no julgamento de crimes contra a flora, sendo necessária a comprovação da transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto, específico e imediato da União; (ii) o entendimento do STF no sentido de que os crimes ambientais contra a fauna e a flora, ainda que de espécies ameaçadas de extinção, são de competência da Justiça Federal apenas quando caracterizada a transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto e específico da União, suas autarquias ou empresas públicas, não destoa da exegese do art. 109, V, da Constituição Federal; (iii) a composição da lista de espécies ameaçadas de extinção em âmbito nacional não configura um interesse federal direto, mas um interesse da coletividade, da nação; (iv) os crimes relacionados a espécies cuja proteção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em razão da subscrição de tratados internacionais, como a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), serão de competência da Justiça Federal sempre que, segundo o texto constitucional, ‘iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente’ (art. 109, V, da Constituição Federal); (v) no caso em apreço, ainda que o crime tenha sido identificado por ocasião de fiscalização na BR 153, na altura da entrada para a Cidade de Porangatu/GO, tal fato não é suficiente para atrair a competência federal, por ser realizado sem qualquer indício de transnacionalidade da conduta delitiva; e (vi) o ilícito não ocorreu em áreas pertencentes ou protegidas pela União, como terras indígenas, unidades de conservação federais ou rios federais, afastando a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **186)**

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.23.000.001793/2025-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2284 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. AUSÊNCIA DE ORIGEM FEDERAL DA MADEIRA E DE CARÁTER TRANSNACIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar o delito do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, pela Madeireira F. Ind Com de Madeira E., por ter em depósito 194,15 m<sup>3</sup> (cento e noventa e quatro vírgula quinze metros cúbicos) de madeira sem licença e sem registro em documento de origem florestal, ou no Sisflora, fato ocorrido em Tailândia/PA, tendo em vista que: (i) a investigação deve ser conduzida pelo Ministério Público Estadual, uma vez que o local em que a atividade econômica foi desenvolvida não é federal e não há prova robusta de que a madeira é proveniente de áreas federais; (ii) a jurisprudência do STF estabelece que o mero fato de a fiscalização ter sido realizada pelo Ibama ou a existência de espécie ameaçada de extinção sem caráter transnacional não é suficiente para atrair a competência federal; (iii) a inserção de dados falsos em sistema de dados federais não fixa

*a competência da Justiça Federal por si só, sendo necessário ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União; e (iv) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, ausente danos reflexos em âmbito regional ou nacional, para atrair a competência da Justiça Federal, nos moldes do art. 109, I e IV, CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001856/2025-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2278 – Ementa: **NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO ILEGAL DE MADEIRA. AUSÊNCIA DA ORIGEM FEDERAL DO PRODUTO EM VOGA. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TRANSNACIONAL, DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.** 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar o crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, por ter em depósito 100,86 m<sup>3</sup> (cem vírgula oitenta e seis metros cúbicos) de madeira sem licença válida, em Tucuruí/PA, tendo em vista que: (i) o simples fato de a fiscalização ter sido realizada pelo Ibama não é suficiente para atrair o interesse direto e específico da União; (ii) não há menção nos autos de que a madeira em depósito seja originária de área pertencente ou protegida pela União, o que atrairia a competência federal, conforme o Enunciado nº 48 da 4<sup>a</sup> CCR; e (iii) não há elementos que apontem para o caráter transnacional da conduta, requisito para a competência da Justiça Federal em casos que envolvam espécies ameaçadas de extinção, conforme entendimento do STF no RE nº 835.558 (Tema nº 648 da Repercussão Geral). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000208/2025-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2277 – Ementa: **NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. RESEX VERDE PARA SEMPRE. AUSÊNCIA DA ORIGEM FEDERAL DO PRODUTO EM APREÇO. ENUNCIADO 48 DA 4<sup>a</sup> CCR. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.** 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar o delito do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, por M. S. da S., que transportava 117 (cento e dezessete) peças de madeira serrada sem autorização ambiental, no interior da Resex Verde Para Sempre, em Porto de Moz/PA, tendo em vista que: (i) a persecução penal do delito de transportar madeira sem guia não é de atribuição do Ministério Público Federal, exceto quando o produto for oriundo de área pertencente ou protegida pela União, conforme o Enunciado nº 48 da 4<sup>a</sup> CCR; (ii) apesar do ilícito ter sido desvelado no interior de uma unidade de conservação federal, não há indícios de que a madeira transportada seja de área sob domínio federal, conforme apontado no despacho interlocutório do Ibama, que informa não ser possível a indicação da origem da madeira; e (iii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, ausente, portanto, danos reflexos em âmbito regional ou nacional, para atrair a competência da Justiça Federal, nos moldes do art. 109, I e IV, CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000247/2025-46 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2409 – Ementa: **NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE**

*TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA DELITIVA. ÁREA PRIVADA. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal por apurar crimes previstos nos artigos 38-A e 46, parágrafo único, c/c 53, II, §, todos da Lei 9.605/98, consistente no corte de vegetação com uso de motosserra, em área de 0,5 ha (zero vírgula cinco hectare), bem como o depósito de 4,34 m<sup>3</sup> (quatro vírgula trinta e quatro metros cúbicos) de madeira desdoblada, atingindo a espécie nativa Pinheiro Araucária (*Araucaria angustifolia*), perpetrados por R. D., no imóvel situado na Rua Projetada, Centro, em Monte Castelo/SC, tendo em vista que: (i) o Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão (Ag. Reg. RE 1.551.297/SC), que reafirma o entendimento firmado no Tema 648-RG, estabeleceu que a existência de espécie ameaçada de extinção não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, sendo necessária a comprovação da transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto, específico e imediato da União; (ii) no caso em apreço, a supressão ocorreu em área privada, sem qualquer indício de transnacionalidade da conduta; e (iii) a conduta não ocorreu em áreas pertencentes ou protegidas pela União, como terras indígenas, unidades de conservação federais ou rios federais, afastando a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000630/2025-49 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2380 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal. 2. O Enunciado 78-4<sup>a</sup> CCR estabelece que: § Não é necessária a remessa à 4<sup>a</sup> CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do

*arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000906/2025-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2352 – *Ementa: RESERVADO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.12.000.000671/2025-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2354 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. EXERCER ATIVIDADE DE PESCA NO MAR TERRITORIAL, SEM PERMISSÃO OU REGISTRO GERAL DA PESCA (RGP). CONDUTA QUE NÃO SE SUBSUME AOS TIPOS PENAIS DA LCA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

*1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime do art. 34, parágrafo único, III, da Lei 9.605/98, por exercer atividade de pesca no mar territorial, sem permissão ou registro geral da Pesca (RGP), por meio da embarcação denominada 'Deus é Fiel', a qual foi averiguada no Município de Santana/AP, sendo constatada a presença de 5 (cinco) toneladas de pesca, tendo em vista que: (i) a conduta não se subsume aos delitos dos artigos 34 ou 35 da Lei 9.605/98, pois não havendo elementos comprovando que os pescados sejam oriundos de unidade de conservação ou de área próxima a uma zona protegida, bem como que as espécies sejam parte do grupo ameaçado de extinção ou que tenham sido coletados em desacordo com a permissão obtida, não sendo possível inferir que a pesca tenha ocorrido em local proibido ou período defeso; (ii) não houve omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.23.000.000847/2025-09 (658ª SO) e 1.23.000.000847/2025-09 (658ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:*

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.12.000.000720/2025-65 - Eletrônico** - Relatado por:

Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2440 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE. MANUTENÇÃO IRREGULAR EM CATIVEIRO. POSSÍVEL FALSIFICAÇÃO DE ANILHA. ESTADO DO AMAPÁ. ZONA RURAL. ESPÉCIE NÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. UM INDIVÍDUO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO CONHECIDO COMO ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 296 do CP c/c art. 29, § 1º, III da Lei 9.605/98, consistente em ter em cativeiro, na zona rural do Estado do Amapá, 1 (uma) ave, espécie *Oryzoborus angolensis*, conhecido como Curió, com anilha cuja numeração não possui registro no SISPASS, tendo em vista que, embora a ave não seja de espécie ameaçada de extinção, sem indício de ser originária de área federal ou de ter sido objeto de remessa transnacional, a fiscalização e autuação foi realizada pelo Ibama, autarquia ambiental federal, além de haver indício de falsificação da anilha. 2. Cabe o arquivamento do feito, em razão de não ter sido confeccionado laudo de constatação nem exame técnico pericial na anilha para atestar a falsificação, pelo que não resta configurada, no contexto descrito, de apreensão de uma única ave em zona rural, justa causa para a continuidade da persecução penal. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pelo conhecimento do declínio de atribuições como arquivamento e, no mérito, pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001155/2025-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2276 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA.*

*SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78/4<sup>a</sup> CCR. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98 em razão do desmatamento de 79 (setenta e nove) ha de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização válida, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4<sup>a</sup> CCR estabelece que: *¿Não é necessária a remessa à 4<sup>a</sup> CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção?* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 195)

#### **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001472/2025-32 -**

**Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1607 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão da destruição/desmatamento de 203,90 ha (duzentos e três vírgula noventa hectares) de floresta nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, em área localizada no Ramal São Francisco, km 7,2, acesso pelo km 37 do Ramal do Jequitibá, Fazenda Limão II, no Município de Lábrea/AM (na Gleba da União denominada João Bento) tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se baseou em informações obtidas por sensoriamento remoto, a partir do cruzamento de imagens de satélite com informações disponíveis sobre o imóvel rural, porém, a responsabilidade criminal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, não houve identificação da autoria do ponto de vista do Direito Penal; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou

medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa no valor de R\$ 1.019.511,00 (um milhão, dezenove mil quinhentos e onze reais) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF - 1.23.002.000217/2025-14 (657<sup>a</sup> SO) e NF - 1.23.000.001295/2025-48 (657<sup>a</sup> SO). 2. O Enunciado 78-4<sup>a</sup> CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4<sup>a</sup> CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001501/2025-66 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1771 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATELITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4<sup>a</sup> CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4<sup>a</sup> CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais,

com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001470/2025-34 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2300 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DO GANDARELA. TRANSITAR COM VEÍCULO MOTORIZADO. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DO VEÍCULO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental, consistente em transitar no interior do Parque Nacional da Serra do Gandarela com uma motocicleta off road, desrespeitando o plano de manejo da unidade de conservação que veda o tráfego de tais veículos pelo Parque, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficial, a conduta [...] não gerou danos aparentes à unidade de conservação; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como apreensão do veículo, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: NF - 1.26.000.000118/2025-32 (653<sup>a</sup> SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002255/2025-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2461 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE. DEIXAR DE MANTER REGISTRO DE ACERVO FAUNÍSTICO E MOVIMENTAÇÃO ATUALIZADA NO SISPASS, AO NÃO DECLARAR FUGA. NÃO TIPIFICAÇÃO DE CONDUTA CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO ACERCA DE ADULTERAÇÃO/FRAUDE/FALSIFICAÇÃO DE ANILHAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar irregularidades no registro de passeriformes, pois, em out./2024, o criador de passeriformes, M.C.F., protocolou perante a autarquia federal documento devolvendo 3 anilhas fixadas em aves de seu plantel, em razão do falecimento dos animais, todavia, um dos anéis devolvidos, com código SISPASS 3.5 MG/A 021067, estava registrado em ave de plantel do criador A. da D. da S., tendo em vista que: (i) A. da D. da S. afirmou que o passeriforme de seu plantel, detentor da anilha em questão, fugiu de sua posse, sendo que não retirou e não entregou o anel de identificação a terceiros; (ii) os fatos não tipificam qualquer conduta criminosa, não havendo indícios de adulteração na anilha, de registros adulterados e/ou fraudados no SISPASS, sendo que a única questão levantada pelo Ibama foi a irregular entrega de uma anilha por quem não tinha o seu registro, situação devidamente sancionada na seara administrativa, restando, portanto, ausente a materialidade delitiva; (iii) não houve omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: JF/IPA-INQ-1004730-07.2022.4.01.3814 (635<sup>a</sup> SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000643/2025-50 -**

**Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2262 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4<sup>a</sup> CCR estabelece que: *¿Não é necessária a remessa à 4<sup>a</sup> CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção?* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.000618/2025-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2331 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal. 2. O Enunciado 78-4<sup>a</sup> CCR estabelece que: *¿Não é necessária a remessa à 4<sup>a</sup> CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a*

suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.001.000338/2024-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO - Nº do Voto Vencedor: 2343 - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 3º OFÍCIO PRM/Joinville. SUSCITADO: 1º OFÍCIO PRM/Joinville/SC. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DA LAGOA DA CRUZ. FOZ DO RIO ITAPOCU. INTERPRETAÇÃO DA PORTARIA PR/SC 286/2022. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo estabelecido entre o 3º Ofício da PRM em Joinville (Suscitante) e o 1º Ofício da PRM em Joinville (Suscitado), quanto às atribuições para oficiar em Procedimento Preparatório instaurado para apurar aterro e construção irregular em terra de marinha, no imóvel localizado na Estrada Geral da Barra do Rio Itapocu, n.º 8670 (antigo 8700), às margens da Lagoa da Cruz, no Município de Araquari/SC. 2. O SUSCITANTE entende que: a) os fatos apurados ocorreram às margens da Lagoa da Cruz e não às margens do Rio Itapocu, sendo que referida lagoa está inteiramente inserida no Município de Araquari e não consta na atribuição do 3º Ofício. A nova portaria PRSC/761/2024 (que alterou a Portaria PR/SC 286/2022) não menciona Araquari no inciso que trata das atribuições do 3º Ofício; b) a Lagoa da Cruz e o Rio Itapocu são corpos hídricos distintos, com características geográficas e hidrológicas diferentes. A atuação uniforme defendida para o Rio Itapocu não se aplica à Lagoa da Cruz; c) a permanência dos casos da Lagoa da Cruz no 3º Ofício contraria o objetivo da nova repartição de atribuições, que buscava uma melhor equalização da carga de trabalho entre os ofícios; e d) a interpretação de que a atribuição do 3º Ofício se estenderia à Lagoa da Cruz não encontra respaldo na redação da portaria e vai contra o princípio do promotor natural. 3. O SUSCITADO defende que a Lagoa faz parte da Bacia do Itapocu, está abrangida pelo Ofício Socioambiental Foz do Itapocu e Vale do Itajaí (3º Ofício), que abrange 'ambas as margens do Rio Itapocu', expressão disposta no art. 6º, inciso IX, da Portaria PR/SC 286/2022, nova redação dada pela Portaria PR/SC 761, de 05 de dezembro de 2024. 4. Tem atribuição para atuar no feito o 1º Ofício da PRM em Joinville (Ofício Socioambiental Baía Babitonga), tendo em vista que: (i) a Portaria PR/SC 286/2022 não contempla expressamente a Lagoa da Cruz em sua redação, gerando dúvida interpretativa sobre a sua inclusão ou não no 'complexo' do Rio Itapocu, além da Lagoa situar-se em área do Município de Araquari; (ii) a interpretação no sentido de incluir a Lagoa da Cruz no complexo do Rio Itapocu carece de amparo em deliberação específica do colegiado, que deveria ter explicitado essa inclusão de forma clara e inequívoca, ou mesmo no delineamento de atribuições, considerando as especificidades do local, lagoa conectada fisicamente com a foz do Rio Itapocu, mas pertencente a outro Município, que possui suas próprias características e dinâmicas, exigindo, por vezes, análises e gestões específicas e distintas; (iii) a Lagoa da Cruz está localizada integralmente no

*Município de Araquari, cuja atuação, em princípio, por falta de disposição literal, não foi atribuída ao 3º Ofício Suscitante; e (iv) assim, por falta de expressa disposição literal na Portaria PR/SC 286/2022 (alterada pela Portaria PR/SC 761/2024), havendo divergência quanto a ser ou não corpos hídricos diversos, bem como por ser área situada no Município de Araquari/SC, o feito deve ser atribuído ao Suscitado.* 5. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, para atribuir o feito ao Suscitado (1º OF/PRM Joinville). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

**202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001990/2019-36 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2474 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MEDIDAS PREVENTIVAS E MITIGADORAS DE ACIDENTES AUTOMOBILÍSTICOS ENVOLVENDO ATROPELAMENTOS DE ANIMAIS SILVESTRES NA RODOVIA BR 267, NO TRECHO NOVA ALVORADA DO SUL/MS A BATAGUASSU/MS, TRECHO DA RODOVIA OBJETO DE DELEGAÇÃO DA GESTÃO/ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO AO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA OBRAS NA RODOVIA, A CARGO DO IBAMA (DE AUTARQUIA FEDERAL) QUE NÃO TEM O CONDÃO DE, POR SI SÓ, ATRAIR A ATRIBUIÇÃO DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MP ESTADUAL.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a necessidade da promoção de medidas preventivas e mitigatórias de acidentes automobilísticos envolvendo atropelamentos de animais silvestres de grande porte na BR 267, no trecho Nova Alvorada do Sul/MS a Bataguassu/MS, por parte dos órgãos públicos responsáveis, tendo em vista que, segundo membro oficiante: (i) a área afetada (rodovia) não está mais sob gestão de ente ou órgão federal, pois a União delegou ao Estado de Mato Grosso do Sul, mediante convênio, a administração e exploração do trecho da Rodovia 267 em MS (0,0 km até 248,1 km), portanto, atualmente o DNIT não é mais responsável por executar o monitoramento e implantação de projeto visando mitigar a ocorrência de acidentes automobilísticos envolvendo animais silvestres; (ii) segundo o convênio, incumbe ao delegatário, Estado de Mato Grosso do Sul, se responsabilizar perante terceiros por atos e eventos na sua vigência, afetos à exploração do trecho delegado, cabendo à Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado assumir integralmente a responsabilidade pela elaboração e/ou aprovação de projetos, pela execução de obras, bem como pelas licenças ambientais; (iii) o fato de estar a cargo do Ibama (autarquia federal) o licenciamento ambiental para obras na rodovia, o qual inclusive emitiu Autorização de Operação para atividades de manutenção, melhoramento, instalação de estruturas de apoio, ações urgentes e emergenciais e o manejo de fauna, e estabeleceu entre as condicionantes a execução do Programa de monitoramento, prevenção e controle de atropelamentos de fauna silvestre, não é suficiente, por si só, a atrair o interesse federal na questão. Precedentes: 1.30.017.000158/2023-19 (650ª SO), 1.23.000.000213/2023-86 (642ª SO). 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao MP Estadual, com sugestão de ciência do representante, na forma do Enunciado 9 da 4ª CCR.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

**203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.005.000017/2020-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2463 – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF (PR-PE, 5º OFÍCIO, PROCURADOR DA REPÚBLICA EDSON VIRGÍNIO CAVALCANTE JÚNIOR). SUSCITADO/A: MP DO ESTADO DE PERNAMBUCO (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GARANHUNS). MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE LOTEAMENTO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA MUNICIPAL. NÃO SOBREPOSIÇÃO A IMÓVEL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS, INTERESSES OU SERVIÇOS DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E, CARACTERIZADO O CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES, PELA REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP).* 1. Trata-se de declínio de atribuições formulado em inquérito

civil público instaurado para apurar suposta construção irregular de loteamento, denominado Loteamento Serra Branca, o qual afetaria o Parque Natural Municipal das Nascentes do Mundaú, incidindo parcialmente em área federal (não especificada), no Município de Garanhuns/PE. 2. O/A SUSCITADO/A (MP do Estado de Pernambuco/1<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns) defendeu que, havendo relato de que a irregularidade atingindo área federal, não teria atribuição para apurar os fatos. 3. O/A SUSCITANTE/A (MPF/PR-PE, 5º Ofício, Procurador da República Edson Virginio Cavalcante Júnior) argumentou que, após manifestações da SPU, informando que sucedeu o patrimônio imobiliário da RFFSA, incluindo todos os imóveis constituintes do Ramal Paquevira Garanhuns, mas que não encontrou indícios de que o Loteamento Serra Branca estivesse invadindo área de propriedade da União, restou constatada a ausência de lesão direta a bens, interesses ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas. 4. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar os fatos, tendo em vista que: (i) a SPU informou que o loteamento em questão não se sobrepõe a área de propriedade da União; (ii) segundo órgão ambiental estadual, o município de Garanhuns não apresenta unidade de conservação federal; (iii) a unidade de conservação da natureza afetada é municipal; (iv) não há lesão direta a bens, interesses ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas. 5. Voto pela homologação do declínio de atribuições e, caracterizado o conflito negativo de atribuições, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia, com sugestão de posterior ciência do representante, na forma do Enunciado 9 da 4<sup>a</sup> CCR. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

#### **204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº.**

**1.26.008.000002/2019-85 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2162 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ORDENAMENTO DO ACESSO À ÁREA COSTEIRA. PROIBIÇÃO DE ACESSO À PRAIA. CERCA. ATERRAMENTO. CONSTRUÇÃO EM PROPRIEDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. PLANO NACIONAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO. DECRETO 5.300/2004. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Civil instaurado para apurar a ocorrência de danos ambientais e a proibição de acesso de moradores à praia da Pedra em virtude da construção de um muro de arrimo e instalação de uma cerca na propriedade de I. N. da S., em Rio Formoso/PE, tendo em vista que: (i) a construção do muro e da cerca foi realizada no limite legal da propriedade particular, bem como a obstrução de acesso à praia ocorreu em decorrência de fatores naturais (erosão fluvio-marinha), segundo a SPU; (ii) a adequação da servidão de passagem e a ordenação do acesso à área costeira são de responsabilidade do poder público municipal, conforme o Decreto nº 5.300/2004 que regulamenta o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC) e o art. 30, VIII, da CF/88, sem que se configure dano direto a bens ou interesse direto da União (iii) conforme fiscalização realizada pela CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco) não foi identificado aterramento de "maceió" no local. A palavra "maceió" não se trata de um termo técnico, e sim, uma identificação regional, utilizada para indicar ambientes lagunares fluvio-marinhos, temporários e cíclicos dependendo da estação do ano, vazão do rio, estações lunares e etc., que se localizam próximos ao mar ou foz de um rio; e (iv) existe uma servidão de passagem na propriedade que garante o acesso público à praia, e a via foi autorizada a ter sua terraplanagem realizada pela CPRH. Precedente: IC 1.26.000.001320/2011-86 (653<sup>a</sup> SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

#### **205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº.**

**1.33.000.001637/2025-83 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2398 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PROTEÇÃO DE CORUJAS-BURAQUEIRAS. OBRAS EM ÁREA NÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE

**INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.** 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato Cível instaurada para apurar a suposta falta de fiscalização do órgão ambiental municipal (Floram) em um imóvel da empresa Habitasul, localizado nas Ruas das Raias e dos Salmões, onde haveria ninhos de corujas-buraqueiras (*Athene cunicularia*), e a empresa estaria supostamente fazendo sondagem e retirando a proteção de tela dos ninhais, em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a questão referente às obras em área da União e a proteção das corujas-buraqueiras já foi devidamente apurada e arquivada, com análise pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão; (ii) o local da nova denúncia não está em área da União, estando a cerca de 10 quadras da Linha de Preamar Média (LPM); e (iii) conforme pontuado pelo membro oficiante, os fatos indicam suposta falta de fiscalização da Floram em imóveis localizados em área de competência estadual de atuação, afastando o interesse federal e, por consequência, a atribuição do MPF. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **206**

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº.**

**1.33.005.000023/2021-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1413 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO VEGETAÇÃO. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA DELITIVA. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a supressão de vegetação da espécie *Euterpe edulis* (palmito Jussara), espécime da flora ameaçada de extinção, em imóvel situado no final da Rua Paraguaçu, bairro Floresta, em Joinville/SC, tendo em vista que: (i) o Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão (Ag. Reg. RE 1.551.297/SC), que reafirma o entendimento firmado no Tema 648-RG, estabeleceu que a existência de espécie ameaçada de extinção não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, sendo necessária a comprovação da transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto, específico e imediato da União; (ii) no caso em apreço, o crime de supressão vegetal foi realizado em área privada, sem qualquer indício de transnacionalidade da conduta delitiva; e (iii) o ilícito não ocorreu em áreas pertencentes ou protegidas pela União, como terras indígenas, unidades de conservação federais ou rios federais, afastando a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **207**

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº.**

**1.11.000.000632/2025-09 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2394 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMÓVEL ABANDONADO. TENTATIVA DE ALIENAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABANDONO DO IMÓVEL. ALIENAÇÃO IMPEDIDA PELO TCU. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual dano ambiental decorrente de possível abandono e tentativa de alienação de imóvel da União localizado em terreno de marinha (antigo prédio da Escola de Aprendizes Marinheiros de Alagoas), em Maceió/AL, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o Tribunal de Contas da União, apreciando o caso, no bojo do Acórdão nº 1334/2024 o TCU o Plenário, determinou ao Centro de Intendência da Marinha em Natal que se abstinha de realizar outro certame nos mesmos moldes da Concorrência 1/2023, tendo em vista que o terreno nela oferecido em permuta é caracterizado como terreno de marinha situado em faixa de segurança da orla marítima e não é suscetível de alienação total [...] observa-se que a vedação à alienação do terreno objeto dos autos, apontada

*na representação inicial, já foi objeto de análise e determinações por parte do Tribunal de Contas da União; (ii) quanto ao suposto abandono do imóvel, a Marinha do Brasil afirmou que o local não está em estado de abandono e que o terreno da Marinha, fora dos limites da área antropizada, permanece com a vegetação nativa preservada.* 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº.**

**1.11.000.000913/2022-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2241 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS ENCAMINHADOS PELA 1ª CCR. PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E APOIO À REALOCAÇÃO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. BRASKEM. MACEIÓ/AL. REMESSA DOS AUTOS PELA 1ª CCR. AUSÊNCIA DE OBJETO COM ATRIBUIÇÃO DA 4ª CCR. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO COM REMESSA DO FEITO À PFDC.* 1. A 4ª CCR não tem atribuição para analisar a promoção de arquivamento em inquérito civil público instaurado para apurar supostos prejuízos materiais e morais à Farmácia Carvalho (representante), em virtude da realocação da área de risco afetada pela atividade de mineração realizada pela Braskem S.A, visando à inclusão no programa de compensação financeira, tendo em vista que: (i) o objeto deste feito não diz respeito às atribuições da Câmara Ambiental e do patrimônio cultural, mas se insere, exclusivamente, no âmbito das atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC); e (ii) a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão já possui precedentes com deliberações sobre o citado tema (IC 1.11.000.000615/2021-30, NAOP5, 108ª Sessão Ordinária; PP 1.11.000.000367/2022-16, NAOP5, 100ª Sessão Ordinária), a confirmar, portanto, a sua atribuição para atuar no presente apuratório. Precedentes: 1.11.000.001492/2021-54 (657ª SO), 1.11.000.001564/2021-63 (656ª SO) e 1.11.000.000843/2021-18 (600ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pelo não conhecimento do arquivamento, com a remessa do feito à PFDC. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

**209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000974/2021-97 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2388 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ATIVIDADE DA BRASKEM. SUBSIDÊNCIA DO SOLO. CONDOMÍNIO MORADA DAS ÁRVORES. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. PA N.º 1.11.000.000893/2020-14 MAIS ABRANGENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado em razão de representação que solicita a inclusão do Condomínio Morada das Árvores, localizado na Rua Professor José da Silveira Camerino, 290, bairro Pinheiro, Maceió/AL, no Mapa de Ações Prioritárias da Defesa Civil, em decorrência da subsidência do solo derivada do dano ambiental causado pela empresa Braskem, tendo em vista que: (i) quanto tenham sido realizadas diversas diligências, nos presentes autos, para verificar a ocorrência de impactos socioeconômicos ao condomínio em questão, sendo apresentadas manifestações técnicas pelo Comitê de Acompanhamento Técnico, da Defesa Civil Municipal e da Braskem, bem como elaborado estudo pelo IPEA acerca da amplitude em região adjacente à afetada por desapropriações promovidas por força do colapso do solo, nota-se que o PA 1.11.000.000893/2020-14 foi instaurado precedentemente para acompanhar a situação dos empreendedores/comerciantes, em sentido amplo, no que se refere aos impactos decorrentes do movimento de afundamento nos bairros Pinheiro, Mutange, Bebedouro, Bom Parto e Farol, no bojo do qual já foram produzidos relatórios, pareceres e laudos técnicos apontando indícios de impactos econômicos fora da área oficialmente mapeada, o que ocasionou o oficiamento de diversas instituições para fornecer dados sobre impactos em empreendimentos, desvalorização imobiliária e programas de apoio, estando a instrução em curso e mais adiantada; (ii) nesse

contexto, é necessário integrar esse procedimento ao PA 1.11.000.000893/2020-14, que tem um escopo mais abrangente e concentra as informações técnicas sobre os fenômenos geológicos na região, a fim de permitir uma avaliação mais completa e uma estratégia de atuação ministerial unificada (inclusive quanto à judicialização pela DPU de ação de indenização pela desvalorização de imóveis do entorno), evitando, assim, a repetição de esforços e duplicidade de apuração. 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010/CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº.**

**1.13.001.000180/2019-24 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2164 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO IRREGULAR. ATIVIDADE AGROPASTORIL. IBAMA. AUSÉNCIA DE AUTUAÇÕES EM NOME DO INVESTIGADO. SUPOSTA ILEGALIDADE NO TÍTULO DE PROPRIEDADE LOCALIZADA NA MARGEM DO RIO SOLIMÕES. NULIDADE. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS PARA A AGU PARA MEDIDAS CABÍVEIS QUANTO À TITULARIDADE DO IMÓVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar supostos danos ambientais ocorridos irregularmente devido à prática de atividades agropastoris, por L. M. de S., bem como suposta ilegalidade no título da propriedade, situada na comunidade do Gaivota, em Tonantins/AM, tendo em vista que: (i) não foram constatadas autuações, embargos ou registros de ilícitos ambientais imputáveis ao investigado, conforme informações do Ibama; (ii) a Funai declarou desconhecer ocupação de indígenas na área em apreço, não confirmando a existência de povos tradicionais, apta a uma análise mais pormenorizada; (iii) como o imóvel em questão está localizado em terreno marginal e seus respectivos acréscidos de rio federal (Rio Solimões), o que o torna bem da União, o ajuizamento de ação judicial para anular o título de propriedade ou reintegrar a posse compete à Advocacia-Geral da União; e (iv) conforme pontuou o Procurador Oficiante, após muitos anos de apuração, com a instauração, também, de Inquérito Policial, a continuidade dessa investigação considera-se inviável em razão da antiguidade dos fatos, da ausência de provas e da sucessiva postergação dos trabalhos periciais sem prazo definido para conclusão, impedindo a produção de provas documentais, testemunhais e técnicas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento com determinação de que a AGU seja oficiada com cópia dessa decisão para as medidas que entender cabíveis, relativas à propriedade do imóvel em comento. -

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.001284/2018-36 - Eletrônico** - Relatado por:

Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2054 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO TRANSPARÊNCIA. ACESSO À INFORMAÇÃO. INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO (IDAF/ES).* 1. Trata-se de inquérito Civil instaurado, a partir da Ação Coordenada da 4ªCCR/MPF, projeto 'Transparência das Informações Ambientais', para apurar a adequação do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (IDAF/ES) à Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). 2. O Procurador da República Oficiante promoveu o arquivamento, sob o fundamento de que o IDAF cumpriu suficientemente as obrigações de transparência ambiental, seguindo recomendação expedida, bem como considerou justificada a não disponibilização ativa de alguns itens, tendo em vista a ausência de banco de dados sistematizado na instituição relativo a certas informações, conforme tabela inserida na promoção de arquivamento. 3. Não cabe o arquivamento do apuratório, tendo em vista que: (i) conforme relatório de avaliação do Projeto Transparência, de julho/2025 (em anexo), o IDAF/ES permanece não atendendo à disponibilização, detalhamento, atualização e formato de publicação em itens, de maneira que remanesce a necessidade de melhorias para se promover de modo satisfatório o interesse público com a participação de todos na regularidade da atuação fiscalizatória e no exercício do poder de

*pólicia estatal; (ii) a publicidade das informações ambientais é a regra, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), necessária à adequada implantação da transparéncia das informações ambientais, assegurando que os dados sejam atualizados em tempo real, sendo dever dos órgãos públicos divulgar de forma proativa e espontânea as informações de interesse coletivo, cercando-as de sigilo apenas excepcionalmente, quando requerido pelo empreendedor e devidamente justificado sob o ordenamento jurídico; e (iii) necessário o retorno do feito a fim de que o IDAF/ES manifeste acerca dos itens não atendidos adequadamente, constantes do relatório de avaliação do Projeto Transparéncia anexado, indicando as medidas que adotará para o atendimento integral das especificações. Quanto aos itens Recuperação de áreas degradadas (PRADA/PRAD), Monitoramento de TAC/TC, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou Termo de Compromisso (TC), em que o Idaf informa que não dispõe de banco de dados sistematizado, se manifeste e justifique porque não é possível implementar tais bancos de dados no sistema. Precedentes: 1.10.000.000186/2018-32 (641<sup>a</sup> SO), 1.13.000.001014/2018-74 (633<sup>a</sup> SO); 1.23.003.000679/2015-41 (636<sup>a</sup> SO); 1.22.000.001511/2018-63 (639<sup>a</sup> SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002010/2025-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2371 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. BARRAGENS DE MINERAÇÃO. ACESSO À INFORMAÇÃO. RELATÓRIOS DE INSPEÇÕES DE SEGURANÇA REGULARES (RISR). RESOLUÇÃO ANM 95/2022. NÃO OBRIGATORIEDADE DE O EMPREENDEDOR ENCAMINHAR OS RISRS PARA A ANM, MAS SOMENTE A DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE DA ESTRUTURA. A ANM TEM ACESSO AOS RELATÓRIOS PARA EVENTUAIS FISCALIZAÇÕES NO EXERCÍCIO DE SEU PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O SEGUIMENTO DO APURATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada a partir de expediente encaminhado pelo Fórum Permanente do São Francisco ONG, narrando dificuldades no acesso a informações perante a ANM, especialmente em relação aos Relatórios de Inspeções de Segurança Regulares (RISR) em barragens de mineração, após interposição de recurso pelo manifestante e manutenção da promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos pelo Membro Oficiante, tendo em vista que: (i) a Resolução ANM 95/2022, que consolidou os atos normativos sobre segurança de barragens, não obriga o empreendedor a encaminhar os RISRs para a ANM, mas somente a Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) da estrutura; (ii) a própria ONG, em sua manifestação, destaca que a ANM informou que os dados dos RISRs não estão disponíveis em seus bancos de dados, pois a Agência optou por não exigir a apresentação de tais informações no SIGBM (Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração); (iii) a ANM tem acesso aos RISRs para eventuais diligências e fiscalizações no exercício de seu poder de polícia; e (iv) conforme pontuou o Procurador Oficiante, inexiste vício de legalidade ou ilegitimidade no ato regulamentar da ANM, por estar nos limites do poder regulamentar da entidade em sintonia com a Política Nacional de Segurança de Barragens, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002291/2017-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2263 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. PATRIMÔNIO PALEONTOLÓGICO. REPATRIAÇÃO DE FÓSSEIS. DINAMARCA. AUSÊNCIA DE AMPARO*

*LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FORMAL DO ESTADO BRASILEIRO. INVIABILIDADE DE ATUAÇÃO DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a existência fósseis pertencentes ao patrimônio arqueológico e paleontológico brasileiro, levados para a Dinamarca por Peter Wilhelm Lund, há mais de um século, oriundos das regiões da Gruta da Lapa Vermelha e Gruta do Sumidouro, no Município de Lagoa Santa/MG, para fins de repatriação, tendo em vista que: (i) as investigações do Iphan indicam que o transporte dos fósseis ocorreu em uma época em que não existia legislação de proteção ao patrimônio arqueológico brasileiro, o que descharacteriza a ilegalidade da ação e afeta a possibilidade de pedido de restituição (ressalvada a devolução voluntária), além disso, a autarquia federal informou não ter conhecimento sobre a existência de qualquer interesse formalizado por parte de instituição brasileira quanto à repatriação dos bens; (ii) a Secretaria de Cooperação Internacional da PGR (SCI/PGR) informou que sua atuação em casos de repatriação de fósseis têm ocorrido no âmbito de procedimentos criminais, em relação a delitos do art. 2º da Lei n.º 8.176/91, com posterior solicitação de repatriação das peças fossilíferas, o que não se aplica no caso (irretroatividade da lei penal); (iii) a SCI/PGR também esclareceu que a cooperação jurídica internacional em matéria cível é mais restrita e inviável para a repatriação pretendida, pela ausência de um instrumento internacional que preveja tal medida, sendo que as Convenções da Unesco de 1970 e da Unidroit de 1995 não se aplicam retroativamente; (iv) o Ministério da Justiça e Segurança Pública explicou que para a cooperação jurídica internacional seria necessário que o Juízo brasileiro competente formulasse o pedido por meio de carta rogatória, ou que outra autoridade brasileira, competente nos termos de tratado vigente, formulasse o pedido, mas que não tinha conhecimento de tratado vigente que previsse a cooperação para o caso; (v) o MRE informou que a efetivação da repatriação de bens culturais depende de uma atuação articulada de múltiplos atores institucionais, como a Embaixada do Brasil na Dinamarca, o próprio MRE e o Iphan, sendo necessário que o Brasil defina a instituição responsável pela guarda, conservação e exposição dos itens, e a instituição responsável pelo custeio das despesas associadas ao retorno; e (vi) o Município de Lagoa Santa/MG asseverou a impossibilidade de assumir as tratativas diplomáticas com o Reino da Dinamarca, bem como os custos de transporte, seguro, acondicionamento e conservação dos bens, o que seria de competência da União; (vii) após longa instrução, não se logrou conhecimento de interesse formal de quaisquer instituições brasileiras pela repatriação do material que supostamente ainda se encontra na Dinamarca, acerca do qual o Iphan sequer detém um inventário completo de tais bens, tornando inviável o retorno dos bens ao país. Precedentes: 1.15.002.000068/2008-56. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002844/2024-58 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2157 – Ementa: **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CÃES E URUBU. RESGATADOS NA BR-040. GARANTIA DE ABRIGO. ANIMAIS SOB A CUSTÓDIA DE EMPRESA DE HOSPEDAGEM DE BICHOS. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES PELA CONCESSIONÁRIA DA VIA. TRANSFERÊNCIA PARA ONG DE FORMA REGULAR. ESPÉCIES PROTEGIDAS. ANTT. CONTRATAÇÃO DE NOVA CONCESSIONÁRIA. PREVISÃO DE CLÍNICAS VETERINÁRIAS PARA TRATAMENTOS DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E SILVESTRES ATROPELADOS NA RODOVIA. OBJETO EXAURIDO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA SEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento do Procedimento Preparatório solicitando providências para garantir abrigo a trinta e sete cães e um urubu recolhidos na BR-040 e que se encontravam sob custódia da empresa Hospedagem Canina Matilha Feliz, de responsabilidade de P. R. S., após notificação que seria encerrada a prestação de serviços com a concessionária responsável pela via a essa proprietária, em Contagem/MG, tendo em vista que: (i) a Semad (Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável) constatou que o

local era adequado para os animais e que não havia necessidade de intervenção do poder público (fl. 426); (ii) posteriormente, em resposta a ofício encaminhado pelo MPF, citada hospedaria esclareceu que os animais que se encontravam junto à hospedagem da manifestante já foram retirados por parte da empresa responsável e, conforme noticiado à manifestante, foram encaminhando para uma ONG de outro estado, lá já encontrando-se. Informa-se ainda que a empresa honrou com os compromissos financeiros junto da empresa de hospedagem, a fim de propiciar o devido cuidado e bem estar dos animais durante o período que ali permaneceram. Dito isto, informa-se não haver mais quaisquer pendências entre as partes. (pg. 430); e (iii) a ANTT esclareceu que esse trecho da rodovia foi novamente leiloado em que se sagrou vencedora a Concessionária Vinci Highways, em 10/02/2025, com previsão de contratação de clínicas veterinárias para tratamentos de animais domésticos e silvestres atropelados na rodovia, bem como a busca de parcerias com Centro de Zoonoses, Prefeituras Municipais, dentre outras possíveis entidades, visando o recebimento dos animais apreendidos/resgatados na via, principalmente, em trechos urbanos (fls. 328/329), não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº.**

**1.22.000.003332/2024-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2406 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PARQUE NACIONAL DO GANDARELA. PRÁTICA DE ESPORTE OFF ROAD. PORTARIA ICMBIO 4.144/2023 ESTABELECE REGRAMENTO PARA A ATIVIDADE NA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PLANO DE MANEJO DO PARNA CONTEMPLA O MAPEAMENTO DAS TRILHAS. FALTA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA O SEGUIMENTO DO APURATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar se há medidas a serem tomadas em relação ao Parque Nacional do Gandarela, relativas à prática de esporte off road, na porção sul da Serra do Espinhaço, em Minas Gerais, tendo em vista que: (i) a Portaria ICMBio 4.144/2023 estabelece regramento para essa atividade na unidade de conservação; (ii) o Plano de Manejo do Parna contempla o mapeamento das trilhas utilizadas na unidade; e (iii) inexistem elementos mínimos para a propositura de ação judicial ou para a continuidade da investigação, segundo o procurador oficiante, impondo o arquivamento dos autos.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:**

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000064/2014-54** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2286 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. OBRAS DE REURBANIZAÇÃO DO BAIRRO FRANCISCO COELHO. SISTEMA SANITÁRIO INADEQUADO. PLANEJAMENTO/EXECUÇÃO DAS OBRAS. PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO/2014. SPPEA/2022. IRREGULARIDADES ORIGINAIS SANADAS DA FORMA MAIS VIÁVEL À ÉPOCA. ATUALMENTE POSSÍVEL FALTA DE MANUTENÇÃO, DE RESPONSABILIDADE DO ENTE MUNICIPAL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA AO MP ESTADUAL NESSE PONTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO À EXECUÇÃO DA OBRA.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais resultantes da instalação de sistema sanitário nas obras de reurbanização do Bairro Francisco Coelho ("Cabelo Seco"), obras realizadas pelo Estado do Pará no contexto do Programa de Aceleração de Crescimento (PAC), em Marabá/PA, instaurado há mais de dez anos, após várias diligências, tendo em vista que: (i) as irregularidades originais foram sanadas, com a substituição da tubulação; (ii) a escolha e parte das obras de instalação do sistema sanitário se constituíram na opção mais viável à época, em razão da precariedade enfrentada pela população local, conforme o Parecer Técnico 1217/2022 ANPEA/SPPEA/PGR;

(iii) nesse parecer, os moradores informaram à equipe pericial que a situação melhorou muito e os problemas com transbordamento foram resolvidos; e (iv) as possíveis irregularidades existentes atualmente não estão relacionadas ao planejamento ou execução das obras de saneamento, mas sim à possível falta de manutenção, de responsabilidade do ente municipal ou da concessionária, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MP. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento de cópia do presente apuratório para o MP Estadual, a fim de verificar à possível falta de manutenção do sistema sanitário, de responsabilidade do ente municipal ou da concessionária. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

## **217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.007.000108/2020-**

**34 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2367 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA ECOLÓGICA. ÁREA VERDE. INVASÕES, DESMATAMENTOS E QUEIMADAS. IDENTIFICAÇÃO, EM 2022, DE CINCO INVASORES. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE NOVAS INVASÕES E SOLUÇÃO DA QUESTÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Não cabe arquivamento de inquérito civil público instaurado, por representação, para apurar notícia de que M. da S. W. estaria invadindo e destruindo áreas no interior da Reserva Ecológica conhecida como Área Verde, parcialmente inserida em área do Dnit, localizada entre os Bairros Buritis 1 e 2, no Município de Tucurui/PA, para posterior venda dos lotes de terras, tendo em vista que: (i) o órgão ambiental municipal promoveu vistoria no local, em 2022, e constatou 5 (cinco) invasões e desmatamento de APP e queimadas, tendo notificado os responsáveis para a adoção de providências, assim, enquanto não tenha sido identificada a atuação de M. da S. W. (presidente da associação), houve a identificação de infrações ambientais na área de foco, que necessitam ser solucionadas na esfera cível; (ii) o órgão ambiental municipal informou, na ocasião, que estaria sendo programada nova vistoria para apurar suposta conduta de M. da S. W., para fins de autuação, sendo que, embora não tenha respondido a ofícios requisitórios de informações a respeito, é possível oficiar ao Prefeito, diretamente, para que determine as providências a cargo da secretaria ambiental ou outra que tenha competência fiscalizatória, além disso, a atuação na fiscalização ambiental pode ser realizada pela PMAmb, por requisição, a qual verificará, inclusive, novas invasões e desmatamentos, considerando-se que já se passaram cerca de três anos desde então, e, após, ser instado o Dnit a promover vistoria, na parte da área que lhe pertence, para fins de informar se as áreas das invasões/desmatamentos (na Reserva Ecológica), identificadas nos autos, estão (ou não) inseridas na área que é objeto de ação de reintegração de posse 0015973-15.2018.8.14.0061 proposta pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A/ Eletrobrás Eletronorte, caso em que a solução já estaria sendo buscada na via judicial (o que não restou esclarecido). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

## **218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000257/2019-55 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto

Vencedor: 2395 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. SISTEMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO. APROVAÇÃO DE PLANO PELO CORPO DE BOMBEIROS E PELO IPHAN. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a suposta situação irregular de imóveis da Universidade Federal do Paraná (UFPR) perante o Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, no Município de Curitiba/PR, notadamente a adequação dos sistemas de prevenção e combate a incêndio e pânico (PSCIP/PTPID) em diversas edificações da UFPR; de forma destacada, do Campus Rebouças (Edifício Teixeira Soares), tendo em vista que: (i) quanto ao DCE, Restaurante Universitário Central, Casa da Estudante e Biblioteca e Prédio Central, foram contratados projetos de adequação à acessibilidade e prevenção e combate à incêndio e pânico, os quais foram protocolados no Corpo de Bombeiros para aprovação; (ii)

para o Campus Rebouças, bem tombado pelo Iphan, a UFPR demonstrou esforços contínuos para sanar as irregularidades, tendo obtido a aprovação formal do PSCIP pelo Corpo de Bombeiros, com parecer técnico do Iphan autorizando a sua execução, resolvendo, assim, o impasse entre as exigências de segurança e as de preservação do patrimônio cultural; (iii) o Procurador da República oficiante entendeu pelo alcance do objetivo principal da investigação, tendo determinado a instauração de PA de acompanhamento das etapas de execução física dos projetos aprovados. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003301/2023-28 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2422 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. ZONA COSTEIRA. DESCARTE DE LIXO. OBRA IRREGULAR NA PRAIA (COLOCAÇÃO DE MANILHAS). CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do descarte de resíduos sólidos na orla da praia e obra irregular na praia (colocação de manilhas), em Paulista/PE, tendo em vista que, conforme destacado pela Procuradora oficiante, houve a correção das irregularidades, pois a Procuradoria-Geral do Município do Paulista prestou os seguintes esclarecimentos: 1) que realizou a limpeza da área e a retirada dos entulhos e resíduos sólidos, conforme solicitado; 2) no que diz respeito à instalação de manilhas, constatou-se que não há obra pública em execução no local e que as manilhas ali existentes foram colocadas por iniciativa de moradores da região, com a finalidade de permitir o escoamento de águas pluviais. A Secretaria esclarece, ainda, que não foram emitidas ordens de serviço por parte da gestão atual ou anterior para a execução de qualquer obra no local descrito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.001.000081/2009-12** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2174 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. RIO SÃO FRANCISCO. ILHA DO MASSANGANO. DOMINIALIDADE RESOLVIDA. LAUDO 460/2025 SUPA/SPPEA/PGR. COMUNIDADE TRADICIONAL. POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS. AUSÊNCIA DE IMPACTO AMBIENTAL EXPRESSIVO. SUFICIÊNCIA DAS ATUAÇÕES ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a dominialidade dos imóveis situados na Ilha do Massangano, no Rio São Francisco, bem como possíveis danos ambientais decorrentes da presença de ocupantes na ilha, situada em Pernambuco, após várias diligências e autuado a mais de quinze anos, tendo em vista que: (i) a dominialidade da Ilha em voga foi resolvida, identificando-se que a propriedade original era do Estado de Pernambuco e que parte dos lotes foi alienada a particulares, remanescedo outros no patrimônio estadual, conforme documentos juntados aos autos; (ii) a ilha de Massangano possui uma comunidade tradicional que, no decorrer de sua histórica relação com o território que ocupa, construiu suas especificidades, conforme palavras do Laudo 460/2025 SUPA/SPPEA/PGR; (iii) a CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco) realizou operação fiscalizatória em maio de 2025 e autuou doze infratores, impondo-lhes multas de R\$ 5.000,00 para cada indivíduo, embargos e a obrigação de apresentação de PRAD (Plano de Recuperação de Áreas Degradadas), providências fundamentais para reprimir as condutas dos investigados; e (iv) o Procurador Oficiante pontuou que a propositura de ações seria desproporcional e contrária ao princípio da intervenção mínima, bem como da Orientação nº 1/4ª CCR, que recomenda o arquivamento em casos de reduzido impacto ambiental e suficiência das sanções administrativas e/ou cíveis. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta

data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000010/2020-78 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2288 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE GRANITO. NOVA TITULARIDADE. AUTORIZAÇÃO DA ANM. LICENÇA DE OPERAÇÃO DA SEMARH. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a lavra ilegal de granito em Luís Correia/PI, tendo em vista que: (i) a titularidade da área em apreço pertence a outro empreendimento; (ii) a autorização da ANM é válida até 2029; (iii) a licença de operação da Semarh (Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos) é válida até 2027 e as áreas de extração anterior estão inseridas no processo de licenciamento atual; e (iv) o Procurador oficiante considerou que, como há autorização de exploração e licença válidas, não se afigura producente manter o procedimento em andamento, não se vislumbrando, portanto, medidas adicionais a serem diligenciadas, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.001.001693/2012-03** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1947 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PREVENÇÃO DE DESASTRES NATURAIS. PETRÓPOLIS E AREAL/RJ. NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO CONSTANTE DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INSTAURAÇÃO DE PA, NOS TERMOS DO ARTIGO 8º, INCISOS II E IV, DA RESOLUÇÃO CNMP N.º 174/2017 E RECOMENDAÇÃO DA CORREGEDORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, por representação, para apurar a adoção de mecanismos de prevenção de riscos de desastres naturais nos Municípios de Petrópolis e Areal/RJ, em função das enchentes e desastres ocorridos em janeiro de 2011, com anterior não homologação do arquivamento no Voto 391/2022/4ª CCR, tendo em vista que: (i) com o retorno dos autos à origem, sucedeu o desastre de fevereiro de 2022, que levou à inestimável perda de 200 (duzentas) pessoas, indicando a necessidade da adoção de medidas preventivas pelo Poder Público, assim, foi verificada a existência de cronograma de limpeza e manutenção de sistemas de microdrenagem, de plano de melhoria da permeabilidade do solo urbano, bem como adotadas medidas contra a ocupação de áreas de risco, além de se passar a acompanhar os planos de contingências anualmente elaborados para a prevenção de desastres, com objetivo de verificar a evolução no trato da questão, principalmente pelo Município de Petrópolis, o mais atingido por desastres; (ii) na correição ordinária do ano de 2025, o Corregedor sugeriu que fosse avaliada a pertinência do arquivamento deste Inquérito Civil e a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA) de acompanhamento, nos termos do artigo 8º, incisos II e IV, da Resolução CNMP n.º 174/2017; (iii) o membro oficiante determinou a extração de cópias para a instauração de PA de acompanhamento das ações de defesa civil/dos mecanismos adotados pelos municípios da Região Serrana do Rio de Janeiro com vistas a prevenir desastres naturais, notadamente deslizamentos de terra e enchentes, porquanto, de fato, o objeto do presente procedimento demanda acompanhamento constante e fiscalização de políticas públicas destinadas à prevenção de desastres. Precedente: 1.23.000.001352/2017-89 (609 SO). 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004228/2025-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2425 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL. LOCAL PROIBIDO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE PESCADO. CONSEQUÊNCIAS LEVES PARA O MEIO*

*AMBIENTE. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO DELITO DO ART. 34 DA LCA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais por pescar no interior do MoNa Cagarras, local onde a pesca é proibida, NO Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) não foram apreendidos pescados e as consequências para o meio ambiente foram leves, além disso, não foram constatadas consequências para a saúde pública; (ii) em face da inexistência de apreensão de pescado, fica patente a ausência de materialidade delitiva do crime do art. 34 da Lei 9.605/98; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, nos termos da Orientação n.º 01/4ª CCR, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedentes: 1.26.000.001293/2025-47 (658ª SO) e 1.30.014.000064/2021-08 (644ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005113/2023-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO - Nº do Voto Vencedor: 2287 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA O PREENCHIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE AGENTE TEMPORÁRIO AMBIENTAL DE APOIO À GESTÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO, ÁREA ADMINISTRAÇÃO - NÍVEL III, PROMOVIDO PELO ICMBIO. PARNA DA TIJUCA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA 4ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À 1ª CCR. 1. A 4ª CCR não cabe apreciar promoção de arquivamento em inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades no processo seletivo simplificado para o preenchimento de vagas no cargo de Agente Temporário Ambiental de Apoio à Gestão da Unidade de Conservação (Parna da Tijuca), Área Administração - Nível III, promovido pelo ICMBio, no que se refere à avaliação de títulos apresentados na fase de análise curricular do certame, especialmente quanto à desconsideração de cursos com cargas horárias extensas e realizadas em curto período de tempo, que teriam sido recusados pela comissão organizadora, em Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que a questão não é pertinente à temática da 4ª CCR, mas se trata de atribuições da 1ª CCR, conforme o que dispõe os §§ do art. 2º da Resolução n.º 20/96 do CSMPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 1ª CCR para eventual exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000287/2019-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO - Nº do Voto Vencedor: 2421 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. BAÍA DE GUANABARA. DUPLICIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do vazamento de óleo e água avermelhada, nas regiões da Baía de Guanabara e Rio Iguaçu, tendo em vista que, conforme destacado pelo Membro oficiante, quanto à questão que ensejou a instauração do presente Inquérito, cabe destacar a existência de Ação Civil Pública n.º 5014835-18.2019.4.02.5118, tramitando na 2ª Vara Federal de Duque de Caxias, que tem por réus a Petróleo Brasileiro S.A., o Instituto Estadual do Ambiente e o Estado do Rio de Janeiro, motivada pelas inadimplências das obrigações estruturais contidas no TAC n.º 006/2011 [...] as questões envolvendo a REDUC e o lixão de gramacho já estão judicializadas; a poluição pela Braskem não foi confirmada; e a qualidade da água da baía da Guanabara, de forma geral, tem tido uma consistente melhora com o novo programa de concessão de tratamento de água e esgoto. 2. Representante comunicado*

acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000661/2021-45 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2358 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FERROVIA. MATERIAIS CARREADOS AOS TRILHOS DECORRENTES DE MINERAÇÃO EM IMÓVEL LINDEIRO. REGULARIDADE DA ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE SUBSISTE O CARREAMENTO. DESCABIMENTO DE VISTORIA PELA ANTT. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia de carreamento de material fino sobre trilhos de linha férrea, advindo da exploração de uma jazida em imóvel lindeiro (atualmente abandonada), no trecho entre Saracuruna e Guapimirim, no Loteamento Parque Bonneville Country Club, em Magé/RJ, que ensejariam riscos de acidentes e danos ao patrimônio público, tendo em vista que: (i) a ANM informou que a área mais próxima a dos fatos corresponde ao processo 890.223/1988 (ativo no sistema), de Titularidade de Pedreira de Suruí Extração e Comércio de Pedras Ltda, com Portaria de Lavra de 1998, a qual possui estrutura para gestão ambiental, possuindo PRAD e Plano de Controle Ambiental, não estando caracterizado o abandono, além disso, em 2022, a empresa realizou investimentos em sua infraestrutura, ao cobrir a planta de beneficiamento para se preparar para a volta as atividades, não havendo informação acerca de carreamento de material nos trilhos; (ii) ainda, segundo a ANM, a empresa é titular de LO expedida pelo INEA, para execução da atividade minerária na poligonal do referido processo minerário, e que a análise do requerimento de renovação foi concluída pela área técnica, sendo emitido o Parecer Técnico de Deferimento, baseado no Relatório de Vistoria, com os indicativos de regularização; (iii) a ANTT informou que não têm como realizar vistoria na área com o objetivo de identificar se subsiste a ocorrência de carreamento de material fino sobre trilhos de linha férrea, advindo da exploração de uma jazida (supostamente abandonada) em imóvel lindeiro, no trecho em questão, pois esta linha férrea não faz parte do patrimônio público pelo qual devem zelar as concessionárias ferroviárias sob a ação fiscalizatória desta autarquia; (iv) apesar de oficiada a representante para informar se subsiste a ocorrência de carreamento de material fino sobre os trilhos da SuperVia, não houve manifestação, não se justificando a continuidade do apuratório. Precedente: 1.22.009.000358/2017-96 (599ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000068/2020-02 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2088 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL. SÃO FRANCISCO DE SUL/SC. OBRA DE RESTAURAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades relacionadas à obra de restauro do Mercado Público Municipal de São Francisco do Sul/SC, tendo em vista que: (i) o Iphan encaminhou relatórios de vistorias realizadas durante a execução da obra, e concluiu que ela foi realizada de acordo com o projeto apresentado e aprovado, à exceção da fachada, que apresentava danos como o deslocamento de reboco e umidade (Eventos 46 e 55); (ii) os danos na fachada do Mercado Público foram superados por meio de ações de conservação, lavagem e pintura, concluindo o Iphan pela conformidade ao projeto aprovado (Eventos 68 e 80); (iii) o Crea informou que não vislumbrou irregularidades aparentes no processo de autorização, tendo sido expedida a CAT (certidão de acerto técnico) e registrado o respectivo Atestado (Evento 44); e (iv) eventuais irregularidades no processo licitatório para a contratação de empresa visando à execução das obras de restauração (Tomada de Preços 190/2019), referente à documentação

apresentada pela vencedora, a empresa Habitar Engenharia e Construções Ltda, a questão não é afeta à 4 CCR. Precedente: 1.14.000.001718/2024-58 (653<sup>a</sup> SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento dos autos para a 5<sup>a</sup> CCR. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.006.000236/2024-75 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2214 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FERROVIA TEREZA CRISTINA. FAIXA DE DOMÍNIO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA. REURB. EDIFICAÇÕES IRREGULARES. DEMOLIÇÃO PONTUAL. COMPROMISSO DO MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA/SC. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O SEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades nos Processos de Regularização Fundiária Urbana (REURB), que envolvem a faixa de domínio da União (Ferrovia Tereza Cristina - FTC) e o Município de Morro da Fumaça/SC, como edificações em faixa de domínio, em faixa não edificável e em Área de Preservação Permanente (APP), tendo em vista que: (i) a Municipalidade instituiu uma Comissão de Regularização Fundiária e esclareceu que as edificações irregulares que invadem a faixa de domínio serão demolidas, bem como àquelas que se encontram em APP; (ii) acrescentou, que, no tocante à faixa não edificante, a questão deve ser resolvida administrativamente; (iii) conforme pontuou o Membro Oficiante, o objeto do presente apuratório se esgotou; e (iv) não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, sem embargo de que, seja instaurado novo procedimento, caso surjam fatos novos futuramente. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000261/2025-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2356 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. MORTE DE UM ANIMAL. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INADEQUADA. DANO AMBIENTAL DESPREZÍVEL. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EMPRESA PARA EVITAR REITERAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar infração ambiental decorrente da manutenção inadequada de equipamentos na plataforma desabitada PDO-2, localizada no Campo de Dourado, Bacia de Sergipe/Alagoas, pela Petrobras SA, os quais teriam ocasionado o aprisionamento e consequente morte de um exemplar da fauna silvestre, da espécie atobá-grande (*Sula dactylatra*), tendo em vista que: (i) a infração ambiental gerou dano de natureza mínima ou desprezível; (ii) a empresa responsável tomou providências eficazes para sanar a irregularidade e evitar reiterações; (iii) foi promovida a adesão à solução legal da infração, com pagamento de multa administrativa; (iv) não houve omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como a aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.17.000.001665/2024-63 (646<sup>a</sup> SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000349/2025-37 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2433 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SOLTURA DE ANIMAIS SILVESTRES. PARQUE NACIONAL SERRA DE ITABAIANA. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AO PLANO DE MANEJO. NECESSIDADE DE EXPEDIR RECOMENDAÇÃO. NÃO

**HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Não cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar notícia de que os órgãos públicos como a SMTT, a Polícia Militar Ambiental, a Guarda Municipal e o Corpo de Bombeiros estariam realizando solturas desordenadas de aves e outros animais silvestres na área do Parque Nacional Serra de Itabaiana, em Itabaiana/SE, sem o devido estudo técnico ou planejamento ambiental, tendo em vista que: (i) considerando informações do ICMBio de que o Plano de Manejo do Parque Nacional Serra de Itabaiana determina, em suas Normas Gerais, que «A soltura de espécimes de fauna autóctones somente poderá ser permitida quando este for apreendido logo após a sua captura no interior da Unidade e entorno direto» e «Os casos de reintrodução, disseminação, soltura de espécies da flora e da fauna nativa devem ser vinculados a um programa específico de interesse da UC e aprovado pelo ICMBio», bem como que nunca houve consulta ou comunicação dos órgãos citados ao ICMBio sobre soltura de animais silvestres no interior ou entorno do Parque Nacional Serra de Itabaiana, é necessário que o MPF encaminhe Recomendação aos órgãos públicos em questão a fim de que se abstenham de eventualmente realizar quaisquer soltura de espécies na área do Parque Nacional do Itabaiana e sua zona de amortecimento sem a prévia consulta e consentimento do ICMBio acerca da ação específica, sob pena de violação ao Plano de Manejo da unidade de conservação. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, para a expedição de Recomendação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **231)**

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000389/2024-06 - Eletrônico -**  
Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2405 – Ementa: **INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LINHA DE TRANSMISSÃO. FLORA. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. ENTREGA DE MADEIRA AOS PROPRIETÁRIOS DEVIDO À DESAPROPRIAÇÃO. QUATRO INDIVÍDUOS SE RECUSARAM EM RECEBER O PRODUTO, COM TRATATIVAS INDENIZATÓRIAS NA VIA JUDICIAL. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar o descumprimento da condicionante 2.6 da Licença de Operação nº 1.602/2021, que determinava a entrega da madeira aos proprietários das áreas atravessadas pela linha de transmissão do empreendimento no prazo de 30 dias, em desfavor da empresa Transmissora de Energia do Nordeste S/A, em Nossa Senhora do Socorro/SE, tendo em vista que: (i) o empreendimento entregou a madeira prevista, salvo para quatro proprietários que se recusaram em receber a madeira, com tratativas indenizatórias na via judicial, segundo verificação do Ibama; e (ii) conforme asseverou o procurador da República oficiante, não há irregularidades no licenciamento ambiental, que demandem intervenção do MPF ao menos por ora, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial. Caso surjam fatos novos que revelem a necessidade de acompanhamento de qualquer irregularidade, poderá ser instaurado um novo procedimento ou investigação própria, em observância aos Princípios da Efetividade e da Celeridade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000393/2025-47 - Eletrônico -**

Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2184 – Ementa: **NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA. UTILIZAÇÃO DE PÁS E DE DUAS CARROÇAS, SENDO UMA CARREGADA E OUTRA EM PROCESSO DE CARREGAMENTO. MÍNIMA ESCALA DA ATIVIDADE. VOLUME DE AREIA POUCO SIGNIFICATIVO. DANO AMBIENTAL INEXPRESSIVO. OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a irregularidade na extração de minério (areia), realizada por E. S. S. e W. C. S. de J., com o uso de pá e carroças, em área na Rua Sargento Florêncio, s/n, bairro Santo Antônio, em Aracaju/SE, que ensejou a apreensão de dois cavalos, duas carroças e uma pá, tendo em vista que: (i) considerando

*a mínima escala da atividade, pois cada um dos agentes utilizava apenas uma carroça (uma carregada e outra em processo de carregamento) e um animal para a extração da areia e deslocamento, cujo volume não ultrapassa a 3 (três) metros cúbicos, à vista das dimensões das carroças registradas nas imagens constantes do TCO, é possível concluir que não causou prejuízo significativo ao meio ambiente; (ii) na esfera criminal foram elaborados os termos de compromisso dos autores em comparecer ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Aracaju (JECRIM), todavia, as condutas provocaram impacto ambiental em grau reduzido, não havendo indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF, nos termos da Orientação 1 da 4<sup>a</sup> CCR. Precedente: 1.35.000.000093/2024-87 (652<sup>a</sup> SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001369/2022-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO - Nº do Voto Vencedor: 2408 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO DE POSTO DE COMBUSTÍVEL. SEMA. CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL. USUCAPIÃO DE BEM PÚBLICO. ATUAÇÃO SATISFATÓRIA DA SPU E DA AGU. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar notícia sobre a descaracterização de uma área de proteção ambiental para construção de um posto de gasolina, e usucapião de bem da União envolvendo M.S.S. e a aquisição posterior por Petrox Comercial Ltda., no Loteamento Beira-Mar II, em Aracaju/SE, tendo em vista que: (i) quanto ao aspecto ambiental, o licenciamento ocorreu perante a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Aracaju (SEMA), que concedeu a Licença Prévia nº 013/2021 e a Licença de Instalação nº 059/2022; (ii) o Ibama concluiu que o local em análise não se trata de Área de Preservação Permanente (APP) e não está inserida em unidade de conservação de proteção integral, bem como o rito de licenciamento foi executado por órgão ambiental competente; e (iii) diante da ausência de indícios de omissão ou ineficácia da atuação administrativa e judicial dos órgãos competentes, não se vislumbra a necessidade de intervenção do MPF, ao menos por ora, sem prejuízo de reavaliação futura caso surjam fatos novos. 2. Cabe registrar que, em relação à impossibilidade de usucapião de bens da União, diversas providências foram tomadas para o resguardo do patrimônio federal. A propriedade da União (totalizando 2.067,81 m<sup>2</sup>) foi averbada no cartório de registro civil do imóvel, conforme processo de demarcação. O imóvel foi cadastrado no Sistema de Administração de Imóveis da União (SIAPA) em nome da Petrox Comercial Ltda, sob o regime de ocupação. Além disso, a SPU aplicou auto de embargo por construção irregular em terreno de marinha, e esse empreendimento reconheceu a propriedade da União, solicitando a regularização administrativa do imóvel. 3. A AGU, por sua vez, ajuizou ação de querela nullitas na Justiça Estadual de Sergipe para contestar a sentença de usucapião que não intimou a União, conforme informado por essa Advocacia. O Município de Aracaju também interpôs ação rescisória. 4. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**  
**SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**Coordenadora**

**PAULO VASCONCELOS JACOBINA**  
**SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**Membro Titular**

**JOAO AKIRA OMOTO**  
**PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA**  
**Membro Suplente**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00330922/2025 ATA**

Signatário(a): **JOAO AKIRA OMOTO**

Data e Hora: **01/09/2025 13:30:26**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PAULO VASCONCELOS JACOBINA**

Data e Hora: **01/09/2025 13:35:52**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **01/09/2025 15:06:20**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0b282d53.6f39add8.4ac7ad6e.8cffb01d